PROTOCOLO Nº: 101163/19
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: **ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA**
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PARECER: 167/21

Ementa: ***I*** *- Ato de inativação. Município de Paranaguá. Competência de atuação desta 4ª Procuradoria conferida pelo Ato de Designação nº 21/2021 da PGC.*

II - *Incontroversa constatação de que* ***a Interessada não atende o requisito relativo ao exercício cargo público*** *na data de edição da EC nº 20/98****.*** *Ingresso* ***sem concurso público****, em* ***emprego público celetista no ano de 1988****. Exercício de emprego público CLT e vinculação ao RGPS/INSS no período de maio 1988 a dezembro de 2006. Qualidade de servidora pública regida pelo* ***regime estatuário*** *adquirida apenas com o advento da LCM nº 46/2006. Vínculo previdenciário com o RPPS iniciado em janeiro de 2007.* ***Impossibilidade de inativação com base na regra de transição da EC nº 47/05. Necessária observância do entendimento fixado no Prejulgado nº 28****. Reclamatória trabalhista nº 0209800-91.2006.5.09.0322 que deixa inequívoco o regime CLT, bem com a ciência da servidora em relação aos direitos decorrentes de cada regime.*

III - *Preenchimento dos requisitos para inativação previstos na LCM nº 53/2006. Cálculo dos proventos que deve observar o art. 16 do mesmo diploma legal.*

IV - *Continuidade de pagamentos do benefício* ***em inegável dano ao erário****, em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, e da provável limitação de possibilidade de alcance do gestor previdenciário apenas após a decisão denegatória do registro. Inteligência do art. 302, § 2º do Regimento Interno, salvo comprovada a má-fé.*

V - *Pela concessão de medida cautelar para a imediata edição de novo ato, adequando o fundamento e forma de cálculo do benefício aos ditames da LCM nº 53/2006, assegurando-se, a um só tempo, o erário e o direito à subsistência da segurada.*

VI – *Pela* ***inclusão no polo passivo*** *e respectiva citação* ***do Controlador Geral de Paranaguá*** *e das* ***responsáveis pelo Controle Interno da autarquia previdenciária****, dos servidores da autarquia responsáveis pelo acompanhamento do feito, e da* ***segurada Interessada.***

VII - *No mérito, pela* ***negativa de registro*** *da Portaria nº 12/2019, e confirmação da cautelar, sem prejuízo de oportuna aferição do novo ato, a ser editado de sorte a afastar a ilegalidade verificada, resguardado o direito da segurada optar pelo retorno à atividade.*

VIII - *Comunicação ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providencias cabíveis em face ao que preconiza a Lei nº 8.429/92 e o art. 313-A do Código Penal.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Os presentes autos foram redistribuídos a esta 4ª Procuradoria de Contas em razão da edição do Ato de Designação nº 01/2021 (editado em 09.02.2021 pela Procuradoria-Geral de Contas deste Ministério Público e publicado no Diário Eletrônico nº 2475/2021 de 10 de fevereiro de 2021[1]), **designando o titular desta 4ª Procuradoria de Contas**, pelo prazo de 1 ano, para **atuar nos processos de atos sujeitos a registro provenientes do Município de Paranaguá**, abrangendo a regular manifestação, a ciência de eventual decisão já prolatada, o exame do interesse recursal, a interposição dos recursos e o manejo das medidas impugnatórias que entender necessárias.

Para fins do registro a que se refere o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, cabe a essa Corte deliberar sobre a legalidade de ato de inativação concedido à servidora Marilena Campos Rodrigues, ocupante do cargo de 'auxiliar administrativo' no quadro de pessoal de Paranaguá, cujo benefício, **fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005**, foi calculado no valor de R$ 2.315,07, conforme **Portaria nº 12/2019** (peça 10).

No Despacho nº 296/21-GCAML (peça 44), o Relator determinou a oitiva deste Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

> I. Mediante a petição intermediária nº 102422/21 a Paranaguá Previdência requer dilação do prazo para atendimento ao Despacho nº 15/21 (peça 34), deste Gabinete.
>
> II. Da análise, tem-se que o prazo inicial decorre do entendimento firmado no Prejulgado nº 11 desta Corte, em que se procura garantir à servidora aposentanda a oportunidade para apresentação de suas razões recursais.
>
> III. Não pode a entidade previdenciária se abster de cumprir a necessária cientificação da interessada sob o argumento alegado, de não possuir quadros suficientes e parte deles estar afastada em razão de infecção pelo Coronavirus, afinal não se trata de ato complexo, mas sim de simples comunicação postal ou cópia do recibo de ofício que comprove a ciência.

[1] Ato de Designação nº 01/2021, pag. 20 do Diário Eletrônico nº 2475/2021 de 10 de fevereiro de 2021 https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/2/pdf/00354211.pdf.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

> IV. Feitas essas considerações, **previamente à deliberação acerca do pedido, solicita-se o envio do feito ao Ministério Público junto a este Tribunal para eventual manifestação, em razão de se observar presente situação similar à da encontrada no Processo nº 377056/17, em que o órgão solicitou a concessão de medida cautelar para reforma do ato de registro encaminhado a esta Corte**. (g.n.)

É o **relatório**.

Inicialmente, é preciso registrar que trata-se de **TERCEIRA** dilação de prazo requerida pela Paranaguá Previdência diz respeito ao atendimento da Instrução nº 12.633/20-CAGE (peça 14), que data de 04 agosto de 2020, de cujo teor foi dado ciência e entidade previdenciária em 07.08.2020.

Com efeito, ao longo de mais de SETE meses a entidade previdenciária vem sistematicamente apresentando justificativas (*vide* peças 25, 34 a 36 e 42) de intuito notadamente protelatório, que mascaram a sistemática resistência em corrigir ao ato de inativação aos preceitos do determinado pelo artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Feito este esclarecimento inicial, de fato revela-se pertinente a oitiva desta 4ª Procuradoria de Contas, que, em casos análogos ao presente, tem pleiteado a concessão de cautelares em processos de inativação oriundos de Paranaguá.

No caso em tela, não será diferente.

Ressalta-se, a propósito, que o presente opinativo demonstrará que o **fundamento legal do ato de inativação** em exame – **e não o direito à aposentadoria da servidora** – está em **contrariedade com o entendimento fixado pelo Pleno deste Tribunal no Prejulgado nº 28**, objeto do Acórdão nº 541/20-STP, resguardando a função institucional deste Ministério Público de Contas de velar pelo cumprimento das decisões do Tribunal, na forma do art. 149, inc. IV da LOTC[2].

[2] Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Sublinhe-se, ademais, que a presente manifestação ministerial também tem a finalidade de colaborar com essa Corte no cumprimento ao contido no artigo 926[3], do CPC e artigo 30[4], da já citada LINDB, assim como assegurar a observância ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e evitar a continuidade do pagamento de benefício em valor maior do que devido, estancado o **dano causado ao erário** desde a edição da Portaria nº 12/2019.

. <u>Do não cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da EC nº 47/05</u>

Inicialmente, é preciso deixar claro que a servidora Marilena Campos Rodrigues ingressou no quadro de pessoal do Poder Executivo de Paranaguá em **<u>09.05.1988,</u>** no cargo denominado 'assist. adm.', **<u>com vínculo pela CLT</u>** 'Tabela Numérica de Mensalistas'.

É o que dispôs expressamente a **<u>Portaria nº 4.674/1988</u>** (peça 13 – fl. 03), a seguir reproduzida:

Portaria N.º 4.674

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve,

CONTRATAR:

sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., na Tabela Numérica de Mensalistas, nas funções indicadas, a partir das datas mencionadas, as seguintes pessoas:

NOME	CARGO	NÍVEL	SUBNÍVEL	A PARTIR DE
com lotação no Gabinete do Prefeito:				
ANDRÉA SUELY TEIXEIRA CORREIA	Assist. Adm.	03	A	02.05.88
CELIA DE ARAUJO SANTOS VEIGA	Servente	01	A	04.05.88
CLEIDEMARA SOARES	Servente	01	A	25.04.88
LENICELIA PIVATO HONORIO	Servente	01	A	02.05.88
MARIA DO ROCIO MENDES DO AMARAL	Assist. Adm.	03	A	02.05.88
MOACYR DOS SANTOS CABRAL JUNIOR	Assist. Adm.	03	A	04.05.88
OLDALEIA DOS SANTOS NORBERTO	Assist. Adm.	03	A	02.05.88
ROSANA CLARICE ANTUNES DOS SANTOS	Assist. Adm.	03	A	04.05.88
SANDRA MARA DE SÁ	Assist. Adm.	03	A	04.05.88
WILLIAN CARDOSO	Assist. Adm.	03	A	04.05.88
com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos				
MARILENA CAMPOS RODRIGUES	Assist. Adm.	03	A	09.05.88
com lotação na Secretaria Municipal de Fazenda:				
ELISABETE ADÃO	Digitador	05	A	02.05.88
com lotação no Serviço Municipal do Bem Estar Social:				
NANCI MACENO DA SILVA	Assist. Adm.	03	A	01.04.88
VALDELINA MIGUEL	Servente	01	A	02.05.88

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 10 de maio de 1988.

WALDYR SALMON

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

[3] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[4] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Destaca-se que **não há na instrução do presente feito qualquer referência à prévio concurso público**, expressamente exigido pelo art. 5º da Lei Municipal nº 886/72 para ingresso em cargo estatutário.

Também não se localizou nos sistemas a que tem acesso esse Órgão Ministerial qualquer referência ao **registro da admissão da Interessada Marilena Campos Rodrigues**. Vejamos:

Diretoria Jurídica - DIJUR

1

Lista de Admitidos por Entidade 19/03/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Nome	Processo
MARILDA VEIGA	248816/03
MARILDA VEIGA CORDEIRO	440393/03
MARILEIA ALEXANDRINO	525083/18
MARILEIA ALEXANDRINO	198417/16
MARILENE DA SILVA ROCHA	440407/03
MARILENE SERAFIM DO ROSARIO	108512/99

Logo, é fato inconteste que o **início da vida laboral do Interessado nos quadros de Paranaguá se deu no regime CLT, sem concurso público**, em 1988, com respectivo vínculo previdenciário junto ao RGPS e contribuições **recolhidas em favor do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social até 31.12.2006,** como demonstra a **CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSS** objeto da peça 6.

Por conseguinte, a forma de ingresso da segurada **não observou o disposto no já citado art. 5º da então vigente Lei Municipal nº 886/1972**, diploma legal que originariamente estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionário Públicos de Paranaguá. Cita-se:

> Art. 5º A **nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, salvo as exceções legais. (g.n.)

Consequentemente, **inexiste possibilidade jurídica de vinculação da servidora ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei Municipal nº 886/1972**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Como reforço à tal premissa, oportuno mencionarmos elucidativo trecho da Recurso de Revista objeto dos autos nº 740662/20, interposto pelo servidor aposentado de Paranaguá João Batista Vizine, admitido em 1979 no quadro da municipalidade. *Verbis*:

> (...) É de suma importância evidenciar ainda sobre a fundamentação da tese abraçada que a **Prefeitura de Paranaguá possuía**, à época da admissão do ora Recorrente, **dois quadros de servidores**, um **celetista** (Tabela Numérica de Mensalistas) e o **outro estatutário**, sendo o **primeiro regido pela Consolidação das Leis do Trabalho** e o **outro pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972** (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Paranaguá), sendo que **os celetistas contribuíam para o RGPS**, enquanto que **os estatutários para o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE**, por força de Convênio, formalizado em data de 27 de julho de 1966 (Lei Municipal nº 601, de 28 de junho de 1966), **até a data de 30 de dezembro de 1998**, data em que, através da Lei Estadual nº 12.398, o IPE foi transformado na PARANÁ PREVIDÊNCIA, sendo certo assegurar que, a partir de então, os estatutários, regidos pela Lei Municipal 886/1972 (quadro em extinção), passaram também a contribuir para o RGPS até ao advindo da edição da LC nº 053, de 6 de outubro de 2006, oportunidade que as contribuições, desta feita de todos estatutários, passaram a ser creditadas a favor da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. (g.n.)

Ora, vinculação à CLT, com contribuições ao RGPS, é precisamente à forma de ingresso de Marilena Campos Rodrigues no quadro do Município de Paranaguá em 1988, situação que perdurou até edição da Leis Complementares nº 46/2006 e 53/2006.

Sintomático neste sentido, que além da ausência de submissão à prévio concurso público, **inexista nos autos qualquer documento comprobatório de que a servidora efetuou contribuições previdenciárias ao IPE no curso de seu histórico funcional**.

No entanto, à luz da Súmula nº 05 dessa Corte, pode-se **considerar superada a nulidade da relação empregatícia por ausência de prévio concurso**. Cita-se:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

> **SÚMULA Nº 5 - TCE/PR**
>
> **São legais para fins de registro as admissões de pessoal**, estaduais e **municipais, anteriores ao ano de 2.000**, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, **em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé**.
>
> - Acórdão nº 359/07-STP, nos autos nº 563909/06. Relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Julgamento: Sessão do Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 29/03/07. Publicação: AOTC nº 95 de 20/04/07. (g.n.)

Ressalte-se que com a edição da Lei Orgânica Municipal em 05.04.1990, o quadro de pessoal vinculado ao regime estatutário da Lei Municipal nº 886/1972 **foi considerado em extinção** (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias); tendo a posterior Lei Complementar Municipal nº 10/2002 instituído o regime jurídico celetista, resultando uma estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: (I) **quadro permanente regido pela CLT, ao qual a Interessa esteva vinculada**, e (II) quadro suplementar (e em extinção), regido pela Lei nº 886/1972, cujas contribuições previdenciárias de servidores ao IPE, como citado acima, duraram até dezembro de 1998.

Na sequência, foi editada a Lei Complementar nº 16/2003[5], que extinguiu o quadro de pessoal estatutário criado pela Lei Municipal nº 886/1972, dispondo expressamente que não havia mais servidores estatutários remanescentes. Vejamos:

> Art. 1º Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, **não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886**, de 12 de dezembro de 1972, em atividade. (g.n.)

Tal situação já havia sido sobejamente demonstrada nos autos de admissão de pessoal nº 326652/97, nos exatos termos dos Pareceres nº 1449/98, nº 3617/98, nº 8767/98, nº 9824/98, 1872/00 e 2029/09, todos da Diretoria de assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, indicando que **o Município de Paranaguá**, por ocasião da edição de sua **lei**

[5] Disponível para consulta no endereço: https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2003/2/16/lei-complementar-n-16-2003-extingue-o-quadro-unico-de-pessoal-da-prefeitura-municipal-de-paranagua?q=16

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

orgânica, promulgada e publicada em 05.04.1990, **extinguiu o regime estatuário,** realizando admissões sem prévia edição de lei fixando seu quadro de pessoal, o que somente veio a ser saneado por meio edição da Lei Complementar nº 10/2002. Citamos:

> ***Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Inobservância ao Art. e 39 da Constituição Federal e ao Art. 33 da Constituição Estadual.***
>
> (...)
>
> Verifica-se que as Leis Municipais nºs. 1.963/96, 1.992/97 e 1.995/97 (fls.452 a 455) mencionam que os cargos criados na Estrutura Administrativa são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L. T.
>
> (...)
>
> De se ressaltar que os servidores contratados pela égide da C.L.T. não ocupam cargos e sim empregos.
>
> - PARECER Nº 1449/98-DATJ, em 19 de fevereiro de 1998. BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA. Assessor Jurídico. Protocolo nº 326652/97-TC.

> ***Ementa: Admissão de Pessoal. Inexistência de Regime Jurídico Único e de Plano de Cargos e Salários que impossibilita o registro das admissões. Sugestão de Auditoria Externa no Município para verificação de questão de pessoal.***
>
> (...)
>
> A Municipalidade, através do Ofício nº 271/98, esclarece que o Artigo 6º das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município de Paranaguá estabelece que ***"O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes"***.
>
> (...)
>
> Aduz, ainda, que encontra-se em tramite na Câmara Municipal, projeto de lei instituindo o regime celetário como regime jurídico único do Município, tendo sido juntada cópia do aludido anteprojeto.
>
> (...) na realidade, permanecem dois tipos de regime jurídico e não um único como determinam as Constituições Federal e Estadual.
>
> Verifica-se no processado que foram sendo editadas leis criando cargos esparsos, pelo regime celetista, sem o Plano de Cargos e Salários previsto no Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e sem a implantação do Regime Jurídico Único. De qualquer forma, o registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Paranaguá não pode ser efetivado, enquanto não foi implantado o Regime Jurídico Único e o Plano de Cargos e Salários dos servidores.
>
> Isto posto, sugere-se o sobrestamento do presente processo até que seja realizada a Auditoria sugerida.
>
> - PARECER Nº 3617/98-DATJ, em 16 de abril de 1998. BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA. Assessor Jurídico. Protocolo nº 326652/97-TC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

> ***Ementa: Admissão de Pessoal. Análise da Auditoria realizada. Apensamento da documentação citada no relatório de Auditoria.***

- PARECER Nº 8767/98-DATJ, em 14 de agosto de 1998. BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA. Assessor Jurídico. Protocolo nº 326652/97-TC

> ***Ementa: Admissão de Pessoal. Relatório de Auditoria. Deliberação do Douto Plenário acerca do Regime Jurídico Celetário. Sobrestamento do processo até edição do Plano de Empregos e Salários, com quantificação dos empregos por função pelo Município.***

(..)

Retorna a esta DATJ o processo acima referenciado após a realização de Auditoria no Município de Paranaguá, determinada pela Portaria nº 229/98 da Presidência desta Corte, objetivando a verificação dos problemas alusivos à pessoal e suas contribuições previdenciárias.

Na Auditoria realizada foi inventariada toda a legislação municipal que trata da parte de recursos humanos, concluindo que:

- Não há no Município um quadro consolidado de cargos, existindo leis esparsas dentre as quais as Leis nºs. 1.800/93 e 1.835/94, que não criam, mas quantificam os cargos já existentes, referindo-se em verdade aos servidores que os ocupam, já que incluem na quantificação os inativos e se restringem a reunir os cargos em Grupos Ocupacionais, sem os especificar;

(...)

Verificada a documentação acostada ao processo, **ficou constatada que toda admissão de pessoal após 05.04.90 deu-se sob o regime celetista, sem a existência do Regime Jurídico Único**, a que alude o Artigo 97 da Lei Orgânica do Município de 05.04.90, *in verbis*:

> ***"Art. 97. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos e carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."***

Dispõe, ainda, a aludida Lei Orgânica nos seus Artigos 5º e 6º das Disposições Finais Transitórias:

> ***"Art. 5º- Os planos de cargos e salários a que aludem os artigos 84 e 96 deverão ser implantados 360 dias após a promulgação desta Lei.***
> ***Art. 6º - O Quadro de Pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção, o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes."***

Do exposto, infere-se que muito embora o Município tenha optado pelo regime jurídico único celetista para os seus servidores (o que já foi objeto de Parecer desta DATJ como incompatível com os demais preceitos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

da Constituição Federal) aprovou diversas leis esparsas, criando alguns cargos sob regime celetista, sem contudo dimensionar por função o Quadro de Pessoal do Município, por exemplo, quantidade de empregos de Médico, de psicólogo, de jardineiro, de odontólogo, etc...

(...) entende-se que o Douto Plenário deverá deliberar sobre o tema da possibilidade ou não de adoção do Regime Jurídico Celetista, em preliminar, à edição do Plano de Empregos e Salários pelo Município.

Após, a edição de legislação tratando do Plano de Empregos e Salários deverá o presente processado retornar para posterior análise e registro das admissões de pessoal efetivadas.

- PARECER Nº 9824/98-DATJ, em 4 de setembro de 1998. BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA. Assessor Jurídico. Protocolo nº 326652/97-TC.

Ementa: Admissão de Pessoal. Não cumprida a diligência solicitada por esta Corte. Nova remessa externa para edição de lei estabelecendo o quantitativo de empregos por função e para reencaminhamento de processo.

(...) opina-se pela realização de nova remessa externa à origem para fins de juntada ao processado da Lei que trata do Quadro de Pessoal, quantificando os empregos públicos por função e para comprovar se o Anteprojeto de Lei Complementar de fls. 466 já foi transformado em lei, (...).

- PARECER Nº 1872/00- DATJ, em 30 de março de 2000. BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA. Assessor Jurídico. Protocolo nº 326652/97-TC.

Ementa: Admissão de Pessoal. Diligência não cumprida. Inexistência de legislação quantificando os empregos do Município. Negativa de registro.

- PARECER Nº 8706/01- DATJ, em 9 de Outubro de 200. BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA. Assessor Jurídico. Protocolo nº 326652/97-TC.

Ementa: Admissão de Pessoal. Legislação editada contemplando as contratações efetivadas. Cumprimento da diligência. Legalidade e registro.

(...)

A Municipalidade, através do ofício nº 055/2003-GAB, encaminhou cópia da **Lei Complementar nº 10/2002 e 11/2002**, quantificando o número de empregos constantes da estrutura organizacional e administrativa da Prefeitura Municipal.

(...) tendo sido finalmente cumprida as reiteradas diligências solicitadas por este Tribunal, opina-se pelo registro das contratações constantes do presente processado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

> - PARECER Nº 2029/03- DATJ, em 28 de março de 2003. BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA. Assessor Jurídico. Protocolo nº 326652/97-TC.

Em 2006 sobreveio a edição da Lei Complementar Municipal nº 46[6], reinstituindo o regime jurídico estatutário, dispondo o artigo 223 que:

> Art. 223 Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, **na qualidade de servidores públicos**, **todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho** (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os **referidos empregos transformados em cargos públicos**, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei. (g.n.)

No mesmo ano de 2006 foi instituído, pela primeira vez, o regime próprio de previdência aos servidores, criado pela Lei Complementar Municipal nº 53.

Inafastável, portanto, a conclusão de que **até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006** a Sra. Marilena Campos Rodrigues **nunca havia ostentado a qualidade de servidor público vinculado à regime jurídico estatutário**.

Observe-se que no **Termo de Opção** objeto da peça 5, foi apresentada à servidora a escolha de benefício calculado pela regra geral do art. 40, da CF/88, cujos parâmetros foram incorporados nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, no valor apurado de **R$ 1.548,52**.

No entanto, **sem qualquer amparo legal para tanto**, a autarquia previdenciária municipal também ofereceu à segurada a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, resultando em proventos atribuídos no valor de **R$ 2.315,07**, conforme **Portaria nº 12/2019**.

Por fim, para afastar qualquer questionamento sobre o regime de trabalho ao qual a Sra. Marilena Campos Rodrigues esteve vinculada até a edição da LC nº 46/2006, pertinente trazer a informação de que a mesma é Autora da Reclamatória Trabalhista nº

[6] Revogando, entre outras, a Lei n° 886/1972 e a LC nº 10/2002.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

02098-2006-322-09-00-6 em face do Município de Paranaguá, em que pleiteou o recebimento de verbas de natureza salarial.

Oportuno, neste sentido, transcrever o seguinte trecho de Sentença prolatada pela Juíza do Trabalho Kerly Cristina Nave dos Santos:

> **(...)Impossibilidade jurídica do pedido - LC Municipal 46/2006**
>
> Aduz o réu que "incompetente a Justiça Especializada para a análise da matéria em fase posterior a publicação da Lei Municipal Complementar 46/2.006, a qual foi promulgada em 11 de maio de 2.006, devem ser os direitos restritos a data da alteração do regime, pois prevalece a competência residual".
>
> Verifica-se que **até abril/2006 não resta qualquer dúvida de que esta especializada é detentora de competência para solver o conflito**, não havendo, deste modo, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido para este período.
>
> Já **a partir de maio/2006**, **por força da transposição do regime dos empregados públicos ao regime estatutário (art. 223 da LC Municipal)**, de fato **sobrevêm a incompetência deste órgão jurisdicional para solver o conflito**, o que ora se declara, inclusive limitando-se a execução até a superveniência da citada Lei Municipal. (g.n.)

Em suma, como a Sra. Marilena Campos Rodrigues só passou a ostentar a qualidade de servidora pública regida por regime estatuário em 2006, **manifestamente ilegal** a concessão da aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, **impondo-se a negativa de registro** da Portaria nº 12/2019.

De outra parte, o teor do contido na Reclamatória trabalhista nº 0209800-91.2006.5.09.0322, cujas decisões estão reproduzidas nos **Anexos II a VII**, assim como êxito na demanda e a quitação dos haveres mediante RPV, em 2013, deixa inequívoco o regime CLT, bem com **a ciência da servidora em relação aos direitos decorrentes de cada regime**.

. Da possibilidade de inativação pelas regras previstas na LC nº 53/2006

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Demonstrado que a Interessada só passou a ostentar a qualidade de servidor público em 2006, o que impede a fruição de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, **imperioso sublinhar o direito à concessão do benefício pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006**, mais especificamente aquelas previstas nos artigos 13 e 16 do citado diploma legal. Vejamos:

> Art. 13 O segurado fará jus à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, desde que, cumulativamente, conte com: (...)
>
> Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, **serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo**.
>
> § 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários. (...) (g.n.)

Reitera-se que o próprio Termo de Opção objeto da peça 05, já citado neste Parecer, apresenta o cálculo do benefício autorizado pelo artigo 16 da LCM nº 53/2006, com base na média dos 80% maiores salários de contribuições da servidora, no valor apurado de **R$ 1.548,52**.

No entanto, desde fevereiro de 2019, está sendo pago à segurada, mediante valores suportados pelo Fundo Previdenciário, valores acima do que os legalmente devidos.

Pagamento **a maior** que vem ocorrendo de modo sucessivo e cumulativo, mês a mês, ao longo de mais de 02 anos.

Em perfunctória análise do dano, para melhor se ter ideia do prejuízo causado ao erário, **a diferença mensal paga a maior, em sua origem, era de R$ 766,55** ao mês. Desconsiderando-se os reajustes anuais e correção monetária, tem-se, ao longo dos 25 meses decorridos desde a aposentadoria, **um pagamento indevido em montante superior a R$ 19.000,00**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

À vista disto, revela-se imperioso que se estanque imediatamente essa sangria de recursos públicos.

Remarque-se que a utilização de recursos do tesouro para pagamentos de proventos de aposentadoria e pensões vem ocorrendo no Município de Paranaguá desde 1999, tanto que em 2007 foi necessário instituir uma contribuição adicional do Tesouro Municipal, equivalente à 4% (quatro por cento) da folha, para fazer frente às despesas previdenciárias decorrentes, consoante revelado no Acórdão nº 3875/20-S1C, por ocasião do julgamento do Relatório de Inspeção objeto dos autos nº 239177/09.

Nesta perspectiva é que adiante se delineará a necessidade de providência cautelar específica.

. Do pedido cautelar de imediata concessão de novo ato – Inteligência do artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005

À luz das considerações de ordem fática e jurídica expostas neste Parecer, reafirma-se como impositiva a deliberação pela **negativa de registro** Portaria nº 12/2019.

Obtempere-se, contudo, que a efetiva aplicabilidade de tal decisão, condicionar-se-á à previa cientificação da servidora afetada, na forma do Prejulgado nº 11, podendo vir a ter seus efeitos suspensos, na hipótese de interposição de recurso, conforme previsto na parte final art. 302 do RITCEPR[7].

Neste sentido, como os pagamentos efetuados à servidora Marilena Campos Rodrigues desde a edição da Portaria nº 12/2019 serão **irrepetíveis**, em razão do caráter alimentar de que se revestem – o que caracteriza **possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de previdência Municipal**, e por extensão **ao Erário** e aos munícipes

[7] Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, **ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso**, na forma disciplinada neste Regimento. (g.n.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

parnaguaras, que em última instancia suportarão os ônus dos pagamentos indevidos –, afigura-se **imprescindível a imediata determinação cautelar de emissão novo ato de inativação adequando a fundamentação jurídica e a forma de cálculo do benefício aos ditames da LC nº 53/2006**.

Trata-se de providência consentânea com a previsão contida no art. 53 do Lei Orgânica deste Tribunal[8], cuja redação admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação; assegurando-se, a um só tempo, **o erário e o direito à subsistência do segurado**, mediante a percepção dos valores que lhe são assegurados por lei, compatibilizando-se, ainda, com a faculdade prevista na parte final do art. 303 do RITCEPR[9].

Também o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas, no exercício de sua jurisdição fiscalizatória, a exemplo da seguinte decisão do Ministro Dias Toffoli, proferida em 10 de outubro de 2019, em sede de agravo regimental, nos autos SS 5179:

> ***3. No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos. O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo***
>
> - SS 5.179 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 27/11/2019.

No mesmo sentido das decisões do STF nos MS 30.092 e 24.510:

> *(...)* ***a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas***

[8] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

[9] Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, **a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada**. (g.n.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

> ***cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público****. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...)* ***É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República****.*
>
> - MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004. (g.n.)

Quanto ao mérito, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder em relação à atuação do TCU que, ao determinar a indisponibilidade dos bens, agiu em consonância com suas atribuições constitucionais, com disposições legais e com a jurisprudência desta Corte.

Em primeiro lugar, verifico que o ato impugnado – inclusive no que tange à ordem cautelar de indisponibilidade de bens – está inserido no campo das atribuições constitucionais de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (art. 71, CF/88), pois são investigadas possíveis irregularidades, apontadas pelo Ministério Público junto ao TCU, quanto à operação de compra da refinaria mencionada.

Nesse ponto, vale destacar que a jurisprudência desta Corte reconhece assistir ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas para seu adequado funcionamento e alcance de suas finalidades. É o que restou consignado por esta Corte, por exemplo, no julgamento do MS 24.510/DF, Plenário, rel. min. ELLEN GRACIE, DJ, 19.03.2004.

Nesse julgado, o ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar medidas cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Vale ressaltar o seguinte excerto do voto, no que aqui interessa:

> "(...) a atribuição **de poderes explícitos**, ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da Republica, **supõe** que se lhe reconheça, a essa Corte, **ainda que por implicitude**, a titularidade de meios **destinados** a viabilizar a adoção de **medidas cautelares** vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.
>
> (…)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

> **É por isso** que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição **de índole cautelar**, que, **reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas **necessárias** ao fiel cumprimento de suas funções institucionais **e** ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.
>
> Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União.
>
> (…)
>
> **Na realidade**, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, **destina-se** a garantir a própria **utilidade** da deliberação final a ser por ele tomada, **em ordem a impedir** que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine **por afetar, comprometer e frustrar** o resultado **definitivo** do exame da controvérsia.
>
> (…)
>
> **Assentada** tal premissa, **que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade**, torna-se essencial reconhecer - **especialmente** em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, **e considerada**, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - **que a tutela cautelar** apresenta-se como instrumento processual **necessário** e **compatível** com o sistema de controle externo, **em cuja concretização** o Tribunal de Contas desempenha, **como protagonista autônomo**, um dos mais **relevantes** papéis constitucionais **deferidos** aos órgãos e às instituições estatais".

Esse entendimento tem sido reafirmado por este Tribunal em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU, a saber: MS 23.983, rel. min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011).

Também, colhe-se da jurisprudência do STF entendimento de que é possível, ainda que de forma excepcional, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais. E que tal situação não viola, por si só, o devido processo legal. É o que asseverou o ministro Celso de Mello, por exemplo, ao indeferir medida liminar no MS 26.547/DF, (DJ 29.05.2007), a saber:

> "**Vale referir**, ainda, **que se revela processualmente lícito** , ao Tribunal de Contas, **conceder** provimentos cautelares "inaudita altera parte", **sem que incida**, com essa conduta, **em desrespeit**o à garantia constitucional do contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

> **É que** esse procedimento **mostra-se consentâneo** com a própria natureza da tutela cautelar, **cujo deferimento**, pelo Tribunal de Contas, **sem** a audiência da parte contraria, **muitas vezes se justifica** em situação de urgência **ou** de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, **com risco** de grave comprometimento para o interesse público.
>
> **Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial** aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se **instrumentalmente** vocacionados **a conferir efetividade** ao julgamento final resultante do processo principal, **assegurando-se**, desse modo, **não obstante** em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal **a ser prestada** pelo próprio Tribunal de Contas da União".
>
> - MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015 (destaques no original).

Assim, impõe-se, **URGENTEMENTE**, que se estanque o prejuízo os recursos do Fundo de Previdência do Município de Paranaguá.

Anote-se, por oportuno, que tal providência liminar já foi acolhida em processos de inativação oriundos de Paranaguá, conforme decisões proferidas pelo i. Conselheiro Ivan Bonilha nos Despachos nº 251/21, 252/21, 253/21, 254/21 e 258/21, todos homologados na pauta de julgamento na Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 03, ocorrida entre os dias 08 e 11 de março de 2021, resultando na prolação dos Acórdãos nº 554/21-S1C, 555/21-S1C, nº 556/21-S1C, 557/21-S1C e 558/21-S1C, proferidos nos autos nº 87007-0/14, 94501-0/14, 37705-6/17, 58943-6/17 e 61740-5/17, respectivamente.

Conforme bem se destaca no citado Acórdão nº 554/21-S1C, proferido nos autos nº 87007-0/14, o dano que vem sendo causado ao erário de Paranaguá em casos análogos de concessão de aposentadorias com valores acima dos devidos **é inegável**. Citamos:

> (...) Como, **de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de sete anos** (desde a edição da Portaria nº 55/2013), caracterizada está a **probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal.** Demonstrou-se, portanto, o *periculum in mora.*
>
> **O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

> Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do "bom" direito (*fumus boni iuris*) e o **perigo na demora** (*periculum in mora*) foram **satisfatoriamente demonstrados** com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acautelamento solicitada.

De outra parte, considerado o sistemático descumprimento do artigo 16 da LCM nº 53/2006 por parte da Paranaguá Previdência, consoante apurado em dezenas de expedientes em tramite nessa Corte, e sua reiterada resistência em cumprir as determinações corretivas contidas em decisões denegatórias de registro, consoante já explicitado no Parecer Ministerial nº 181/21-4PC exarado nos autos nº 135231/21[10], reputa-se imprescindível a **inclusão no polo passivo** e **respectiva citação do Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck** (CPF 019.738.839-61), e das respectivas **integrantes do controle interno da autarquia municipal**, servidoras **Luciana Camargo Franco** (matrícula funcional nº 90027), e **Marcia Regina Das Neves** (matrícula funcional nº 90054), nomeadas nos termos do Decreto Municipal nº 1550/2019[11], a fim de que tomem ciência dos fatos, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para o atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

E, nos termos do que preconiza o art. 352, III[12], do Regimento Interno, também impõe-se **a inclusão no polo passivo dos seguintes servidores** integrantes da

---

[10] *Vide*, em Anexo deste Parecer, trecho do Parecer Ministerial nº 181/21-4PC exarado nos autos nº 13523-1/21.

[11] DECRETO Nº 1.550/2019 "**Designa servidores como Agentes de Controle Interno** em suas respectivas secretarias, **sendo responsáveis pelo atendimento às solicitações**, normatizações e demais demandas do Sistema de Controle Interno sob a coordenação da Controladoria Geral do Município e dá outras providências."

> **Art. 1º** Ficam **designados como responsáveis pelo Controle** das respectivas Secretarias Municipais os servidores públicos relacionados:
> XXII - PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. **Servidor Público LUCIANA CAMARGO FRANCO** - Matrícula Funcional nº 90027; **Servidor Público MARCIA REGINA DAS NEVES** - Matrícula Funcional nº 90054. **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK Controlador Geral do Município**

Integra acessível em https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2019/155/1550/decreto-n-1550-2019-designa-servidores-como-agentes-de-controle-interno-em-suas-respectivas-secretarias-sendo-responsaveis-pelo-atendimento-as-solicitacoes-normatizacoes-e-demais-demandas-do-sistema-de-controle-interno-sob-a-coordenacao-da-controladoria-geral-do-municipio-e-da-outras-providencias

[12] RITCEPR. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

estrutura da autarquia previdenciária municipal[13] e diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte (1) **Sidnei França dos Santos**, Diretor de Administração e Finanças; (2) **Alexandre Gonçalves Ribas**, Diretor Jurídico; (3) **Bernadete Pereira da Silva**, Diretora de Concessão de Benefícios; e (4) **Henrique Makoto Furuta**; Diretor de Revisão de Benefícios.

Por fim, como a concessão da medida cautelar pleiteada e a negativa de registro da Portaria nº 12/2019, terão como consequência a redução do valor dos proventos pagos à Sra. Marilena Campos Rodrigues, reputa-se igualmente imprescindível, em caráter excepcional, a **inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada**, a fim de que passe a figurar como Interessada nos presentes autos, e tenha a prerrogativa de atuar na defesa de seus direitos[14].

Oportuno alertar o douto Relator que não passa desapercebido desse Procurador uma possível alteração na jurisprudência das Cortes Superiores, notadamente à luz do que se preconiza no **Tema nº 1009** do STJ[15], que permite atribuir responsabilidade ao servidor pela devolução de valores pagos a maior, quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública, **salvo se comprovada a boa-fé**.

Também é oportuno informar ao douto Relator que a **não inclusão de segurados no polo passivo** como Interessados em processos que tem por objeto o registro a que se refere o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, **tem deixado essa Corte refém do gestor municipal previdenciário, que passa a ser senhor das diligências de cientificação**, realizando-as quando bem entender, de sorte que **o trânsito em julgado do feito passa a ser**

III - **se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos** ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, **não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo** e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

[13] Todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br.

[14] Inúmeras são as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná anulando decisões administrativas por ausência de regular contraditório que deve ser facultado ao interessado, à luz do que preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mesmo sentido caminha a jurisprudência das Cortes Superiores.

[15] **Tema nº 1009** do STJ: Servidor que recebe a mais por erro operacional é obrigado a devolver diferença, salvo prova de boa-fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

um direito potestativo do jurisdicionado. Dito em outros termos, a decisão será cumprida no momento em que bem entender o jurisdicionado, ficando essa Corte à sua mercê.

Confira-se, em caso de dúvida, as artimanhas esgrimidas pela Paranaguá Previdência nos autos em que se negou registro às aposentadorias de nº 87007-0/14, nº 94501-0/14, nº 37705-6/17, nº 589061/17, nº 58943-6/17, nº 61740-5/17, nº 238262/18 e nº 337163/18. Neste sentido o resumo objeto de Anexo deste Parecer.

Uma derradeira consideração que se faz necessária está na motivação da diligencia preconizada na Instrução nº 12633/20-CAGE (peça 14) onde se destacou:

> Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Foi informado no SIAP que todo período de 09/05/1988 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatuário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 13 que o ingresso da servidora em 09/05/1988 foi regido pela CLT. A entidade deve esclarecer a divergência e fazer os ajustes necessários no SIAP.

Tratou-se aqui de uma deliberada tentativa de indução dessa Corte em erro, para justificar o INEXISTENTE direito a inativação com base nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/2005, aplicáveis apenas aos titulares de cargo efetivo ao tempo de sua edição.

Ocorre que além de caracterizar litigância de má-fé, a atrair a incidência da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea h, da LOTCEPR, a inserção de dados falsos em banco de dados também caracteriza cometimento de ato tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Citamos:

> Art. 313-A. **Inserir** ou facilitar, o funcionário autorizado, a **inserção de dados falsos**, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

De outra parte, a sistemática **inobservância do preceito da legislação municipal** contido no citado **artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006**, a causar **inegáveis**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

prejuízos ao recursos aportados ao Fundo Municipal de Previdência, caracteriza fortes indícios do reiterado **cometimento de ato de improbidade administrativa** por parte dos gestores da autarquia previdenciária municipal, a impor as devidas providências seja por parte da administração municipal, seja por parte do Ministério Público Estadual, segundo o que preconiza a **Lei Federal nº 8.429/1992**

Por todo o exposto, considerada a atribuição conferida a este Procurador pelo Ato de Designação nº 01/2021-PGC, e considerando que a Portaria em exame viola frontalmente o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, caracterizando grave irregularidade e sistemático prejuízo do Fundo Previdenciário, esta 4ª Procuradoria de Contas opina pela adoção das seguintes **PROVIDÊNCIAS**:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM nº 53/2006;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos **servidores** da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. **Sidnei França dos Santos**, Diretor de Administração e Finanças; Sr. **Alexandre Gonçalves Ribas,** Diretor Jurídico; Sra. **Bernadete Pereira da Silva**, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. **Henrique Makoto Furuta**; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. Marilena Campos Rodrigues, nascida em 13/08/1958, CPF nº 480.199.929-87, residente na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Rua Comandante Didio Costa, nº 525, bairro Palmital, CEP: 83206-050, Paranaguá/PR[16], a fim de que passe a figurar como Interessada nos presentes autos;

(IV) Pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, **determinando-se** que a **Paranaguá Previdência** proceda aos cálculos do benefício previdenciário da servidora Marilena Campos Rodrigues em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, **editando-se novo ato de concessão de aposentadoria**, no **prazo improrrogável de 15 dias**, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) Em face da deliberada inserção de dados inverídicos ou falsos no sistema SIAP e o fortíssimo indício de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa, opina-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92 e o art. 313-A do Código Penal, adotem as providências que entenderem cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência.

(VI) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, pela **NEGATIVA DE REGISTRO** Portaria nº 12/2019, eis que não atendido o requisito de ingresso no serviço público até 16.12.1998, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28;

(VII) Seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir

É o parecer.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

[16] *Vide* peça 04.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Anexo I

Trecho do Parecer Ministerial nº 181/21-4PC exarado nos autos 135231/21.

Citam-se, como exemplos recentes de decisões não cumpridas, todas a impedir a obtenção da certidão liberatória pretendida, por força do disposto no art. 95, da LCPR nº 113/2005, os seguintes feitos:

Processo de Atos de Inativação de Paranaguá com decisões pela negativa de registro:

1. Autos nº 617405/17: **Acórdão nº 389/20-S2C** de Relatoria Conselheiro Ivan Bonilha (peça 37 dos autos citados), com **Certidão de Trânsito em Julgado nº 470/20-S2C**, informando que *transitou em julgado no dia 13 de maio de 2020* (peça 46 dos autos citados) e **Informação nº 2769/20 – CMEX** noticiando que *o prazo para a comprovação da determinação relativa à negativa de registro e intimação da interessada* ***expirou em 12/05/2020****, e o prazo para a comprovação da determinação relativa à correção do valor do benefício e de seu fundamento legal* ***expirou em 02/06/2020****, sendo que, a partir daí,* ***o gestor fica sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente*** *e, se não baixada a pendência nos controles da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,* ***passará a impedir a emissão online de Certidão Liberatória*** *à entidade, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.* (peça 48 dos autos citados);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

2. Autos nº 589436/17: **Acórdão nº 1885/20-S2C** de Relatoria Conselheiro Ivan Bonilha, (peça 42 dos autos citados) **publicado em 13.08.2020.** Consta na peça 53 dos respectivos autos **Certidão de Decurso de Prazo nº 865/20**, certificando que *o prazo expirou em 08/10/2020, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos*;

3. Autos nº 377056/17: **Acórdão nº 3656/20-S2C**, de Relatoria Conselheiro Ivan Bonilha (peça 141, dos autos citados), **Certidão de Trânsito em Julgado nº 117/21-S2C**, de 09.02.2021 (peça 144 dos autos citados) informando que o **acórdão foi publicado em 14.12.2020** e **transitou em julgado em 08.02.2021**;

4. Autos nº 238262/18: **Acórdão nº 3657/20-S2C** de Relatoria Conselheiro Ivan Bonilha (peça 29 dos autos citados) **publicado em 10.12.2020**, ainda sem certificação de trânsito em julgado ou cumprimento do art. 302, do RITCEPR, aguardando comprovação da cientificação do interessado, conforme Prejulgado nº 11;

5. Autos nº 337163/18: **Acórdão nº 3375/20-S2C** de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 30 dos autos citados) / **Certidão de Trânsito em Julgado nº 1/21-S2C** (peça 33 dos autos citados) certificando o **trânsito em julgado no dia 18.12.2020**. O feito encontra-se sem informação quanto ao cumprimento do art. 302, do RITCEPR, aguardando comprovação da cientificação do interessado, conforme Prejulgado nº 11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

6. Autos nº 589061/17: **Acórdão nº 2366/20-S2C** Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 46 dos autos citados) **publicado no dia 15.09.2020**. Conforme Despacho nº 284/21-GCIZL foi determinada nova *intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao item 2, letras "a" e "b", do Acórdão no 2366/20, da Segunda Câmara (peça 46), referentes à intimação da servidora para fluência do prazo recursal e à verificação do enquadramento em alguma outra regra previdenciária, também com ciência à mesma servidora.*

7. Autos nº 945010/14: Acórdão nº 2949/20-S2C de Relatoria Conselheiro Ivan Bonilha (peça 152 dos autos citados), publicado em 26.10.2020. Constata a ausência de atendimento ao Prejulgado nº 11 e ao art. 302 do RITCEPR, a pedido do Ministério Público de Contas foi deferida a cautelar, confirmada pelo Acórdão nº 555/21-S1C para o fim de determinar *que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Neuci Korsanke Rosa em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município.*

8. Autos nº 870070/14: **Acórdão nº 1884/20-S2C** de Relatoria Conselheiro Ivan Bonilha (peça 128 dos autos citados), publicado em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

12.08.2020. **Certidão de Trânsito em Julgado nº 1471/20 - S2C** (peça 148 dos autos citados) certificando que a decisão *transitou em julgado no dia 11 de dezembro de 2020 após atendido o Prejulgado n° 11 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*. Por ausente a comprovação do atendimento ao art. 302 do RITCEPR, a pedido do Ministério Público de Contas foi deferida a cautelar, confirmada pelo Acórdão nº 554/21-S1C para o fim de determinar *que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Tania Mara Klammer em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Anexo II

Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

PROCESSO: 02098-2006-322-09-00-6

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

MARILENA CAMPOS RODRIGUES, qualificada (fl. 02), invoca a tutela jurisdicional do Estado em face do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, igualmente qualificado, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado, conforme pedidos arrolados às fls. 2/18. Atribuiu à causa o valor de R$ 2.000,00.

Em audiência, o reclamado apresentou defesa escrita. Documentos foram juntados, sobre os quais houve manifestação do autor. Oitiva de uma testemunha. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais oportunizadas. Inconciliados. Audiência para prolação de sentença designada para esta data. É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Impossibilidade jurídica do pedido - LC Municipal 46/2006

Aduz o réu que "incompetente a Justiça Especializada para a análise da matéria em fase posterior a publicação da Lei Municipal Complementar 46/2.006, a qual foi promulgada em 11 de maio de 2.006, devem ser os direitos restritos a data da alteração do regime, pois prevalece a competência residual".

Verifica-se que até abril/2006 não resta qualquer dúvida de que esta especializada é detentora de competência para solver o conflito, não havendo, deste modo, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido para este período.

Já a partir de maio/2006, por força da transposição do regime dos empregados públicos ao regime estatutário (art. 223 da LC Municipal), de fato sobrevêm a incompetência deste órgão jurisdicional para solver o conflito, o que ora se declara, inclusive limitando-se a execução até a superveniência da citada Lei Municipal.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Prescrição

Declaro prescritas as pretensões pecuniárias exigíveis anteriormente a 02/10/2001, exatos 5 anos contados retroativamente da propositura da ação, nos termos do art. 7°, XXIX da CF/88, ressalvadas as pretensões afetas ao FGTS, porque trintenária é sua prescrição.

MÉRITO

1 - Do adicional de insalubridade

Aduz o autor que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário base, uma vez que a CRFB/88 vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ou, sucessivamente, o piso salarial da categoria. Requer, ainda, o pagamento da verba em epígrafe nos meses em que não quitada.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, embora o autor esteja levando em conta recente decisão do STF que vedou a vinculação do cálculo de adicional de insalubridade ao salário mínimo, assim não se decide, no caso destes autos, pelas seguintes razões.

Em primeiro plano a letra literal do artigo 192 da CLT (lei federal), determina que o cálculo deve seguir o salário mínimo da região, sendo no mesmo sentido decisão sumulada do próprio STF (S. 307, STF).

O fato do TST ter reeditado a sumula 17, também não traz razão ao reclamante, visto que tal sumula, publicada somente em 21-11-03, elucida que a base de cálculo será diversa do salário mínimo caso a lei, convenção coletiva ou sentença normativa preveja salário profissional ao empregado. Sendo que tais fatos nem sequer foram alegados pelo autor.

Ademais, no caso dos autos, não há qualquer instrumento coletivo que comprove salário normativo do autor, sendo ainda que se ressaltar que o posicionamento de que a vedação constitucional refere-se tão somente a relações comerciais e de consumo, não persistindo quanto a parcelas salariais.

Rejeito.

2 - Da jornada - pedidos consectários

Requer a parte autora o pagamento de diferenças de horas extras assim consideradas as excedentes da 8ª diárias e 44ª semanal. Postula, ainda, o pagamento das horas laboradas em violação aos intervalos legais, laboradas em domingos e feriados. Igualmente, pleiteia a condenação do Município ao pagamento de diferenças de extras pagas, eis que, segundo pedido, devem compor a sua base de cálculo as parcelas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

"adicional por tempo de serviço", "produtividade", "DSR s/ produtividade", "adicional risco e insalubridade", e "adicional de assiduidade".

Em antítese, o Município aduz que o reclamante foi contratado para trabalhar 8h diárias e 44h semanais, inexistindo horas extraordinárias não quitadas. Quanto à base de cálculo das horas extras, o Município afirma que os adicionais não eram habituais, além de possuírem fatos geradores próprios. Aditou a defesa afirmando que a autora até o ano de 2004 exerceu cargo de confiança, juntou documentos comprobatórios da nomeação.

Não obstante os controles apresentados sejam britânicos, a parte autora concordou com os controles de jornada, exceto quanto aos intervalos intrajornada. Entretanto, apresentou diferenças no pagamento das horas extras, conforme demonstrativos de fls. 116/122. A reclamada se insurgiu em relação aos demonstrativos apontados.

Em primeiro plano certo é que os documentos de fls. 111/114 demonstram que a autor exerceu cargo de confiança de 2-1-01 a 24-11-04. A testemunha ouvida alega que a autora não exerceu tal função. O documento de fls. 78 - ficha financeira - aponta que no mês de junho de 2001 a reclamada procedeu ao pagamento de horas extras a autora.

Realmente o artigo 62, CLT, trata dos tipos de jornadas não controladas. Pressupõe-se que o trabalho não fiscalizado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro, não dando para auferir se houve ou não labor extraordinário. É perfeitamente compatível com o art. 7°, XIII, CF, já que não prevê a exclusão do recebimento da remuneração de horas extras, mas sim a impossibilidade de controle destas.

Os gerentes, por exercerem cargo de gestão e receberem acréscimo salarial igual ou superior a 40% do salário do cargo efetivo, estão incluídos no mencionado art. 62, CLT.

Trata-se, contudo, de presunção relativa, já que havendo prova robusta de controle, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto das regras clássicas concernentes a duração do trabalho.

Primeiramente não demonstrou a reclamada que a autor tivesse padrão salarial superior aos demais empregados. Outro ponto é que houve prova documental em sentido contrário, vez que se não havia controle de jornada da autora por exercer cargo de confiança como se explica que houve pagamento de horas extras? Só pode haver tal pagamento se existia controle. Por fim, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

autora produziu prova testemunhal que afirmou não ter a autora exercido cargo de confiança.

Desta forma, embora os atos da administração pública goze de presunção de veracidade, legalidade, houve produção cabal em sentido contrário. Desconsidero como verdadeiro, portanto, os documentos que apontam que a autora exercia cargo de confiança desprovido de controle de jornada.

Por outro lado, tendo a autora reconhecido o controle de pontos juntados aos autos, entendo não ter horas extras a serem pagas, vez que a autora laborava de segunda a sexta em jornada das 8h00 às 18h00. Fato este corroborado pela testemunha de fls. 50, que afirmou que este era o horário cumprido pela reclamante. Assim, mesmo não havendo nos autos controle de ponto de toda o contrato da autora, tem-se que está sempre fora a jornada por ela exercida. Indefiro o pedido de horas extras não pagas.

Porém, no que se refere ao intervalo intrajornada, comprovou a reclamante o alegado na prefacial, vez que a mesma testemunha afirmou que o intervalo era de uma hora, exceto duas vezes na semana que era de trinta minutos. Sendo assim, considerando que o objetivo do intervalo intrajornada é recuperar as energias do empregado, possuindo objetivo de preservar saúde e segurança do trabalhador, também a higidez física e mental desgastada ao longo da jornada; nos termos do art. 71, §4°, CLT, havendo violação de usufrui-lo, determina-se o pagamento total do período correspondente, com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal (OJ 307, SDI-I, TST), considerando-se a natureza indenizatória de tal parcela, sem, portanto, reflexos em demais verbas. Deverá ser considerado os seguintes parâmetros: adicional legal; dias efetivamente laborados (duas vezes na semana); divisor 220; evolução salarial; dedução das horas extras pagas e comprovadas nos autos, valor global; base de cálculo, a remuneração global auferida, conforme S. 264, TST.

No que tange à base de cálculo das horas extras, parcial razão assiste ao autor.

Da análise das fichas financeiras (fl. 77/83), verifica-se que as parcelas "adicional risco e insalubridade", "produtividade" e a respectiva repercussão em RSR, bem como o adicional de "assiduidade" eram pagas de modo habitual, periódico e uniforme e, sendo assim, nítida sua natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, como pacificado pelo C. TST (súmula n. 264). Acrescente-se que os adicionais remuneram labor mais gravoso, o qual presume-se também tenha ocorrido na sobrejornada, razão pela qual devem integrar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

base de cálculo destas. Quanto ao adicional de assiduidade há, ainda, a súmula 209 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, rejeita-se a inclusão da parcela adicional noturno na base de cálculo de todas as horas extras, porque não há fundamento legal a amparar a pretensão. Com efeito, as horas noturnas serão remuneradas de modo superior às diurnas, sendo que na base de cálculo das horas extras noturnas, e as que se seguirem (art. 73, §5° da CLT), é que será incluído o adicional noturno.

Assim, existem diferenças de horas extras em favor da autor, pelo uso de base de cálculo reduzida.

Defiro diferenças de horas extras pagas pelo incorreto uso da base de cálculo. Tais diferenças deverão ser apuradas levando-se em conta os dias efetivamente laborados, adicional de 50%, divisor 220, remuneração global auferida (Súmula 264 TST). Por habituais, deferem-se reflexos em DSR, e destes e daquelas em 13° salário e férias acrescidas de 1/3.

Por fim, insta consignar a procedência do pedido constante do item 3.1 da exordial, porque de fato se verifica que nem todas as extras pagas repercutiram nos repousos semanais, tal como preceitua a Lei 605/49.

3 - Das repercussões da parcela "produtividade" em repousos semanais remunerados

Afirma o autor que o réu não quitava os reflexos da parcela produtividade em repousos semanais remunerados de modo correto, requerendo sua condenação em diferenças a este título.

Com razão.

Cita-se como exemplo o mês de março/2005 (fl. 77), em que a produtividade foi paga no importe de R$ 380,60, e não houve pagamento a título de RSR, o que normalmente era observado pela ré.

Defiro diferenças dos reflexos da verba produtividade em repousos semanais remunerados e com estes em férias acrescidas de 1/3 e 13° salários.

4 - Das diferenças decorrentes da supressão da parcela "assiduidade"

Aduz o autor que auferia adicional de assiduidade habitualmente, entretanto, houve supressão unilateral ou redução do pagamento desta verba em alguns meses. Pretende o reclamante que o adicional seja pago nestas oportunidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Razão não lhe assiste.

Sendo a parcela um adicional, somente é devido provadas as condições mais gravosas que geram o direito ao pagamento do mesmo. Haveria supressão se, acaso mantidas idênticas condições, cujo ônus da prova seria do próprio autor, o adicional fosse subtraído, ou não incorporado à remuneração.

Rejeito.

5 - Das diferenças decorrentes da supressão e redução da parcela "produtividade"

Aduz a parte autora que auferia a parcela "produtividade" mas que, entretanto, houve redução do valor da parcela em alguns meses, e supressão unilateral do pagamento desta verba em outros meses. Pretende a reclamante que a parcela "produtividade" seja paga nestas oportunidades.

Não procedem as pretensões.

A parcela produtividade está ligada a fatores decorrentes do trabalho da autora, fazendo juz à parcela no caso de satisfazer todas as condições para a percepção do *plus*, o que não demonstrou tenha ocorrido no caso concreto.

6 - Diferenças de 13° salários e férias

Ante a natureza salarial das parcelas, bem como o disposto no art. 457, §1° c/c art. 142, ambos da CLT, defiro diferenças a título de 13° salários e férias acrescidas de 1/3 pela integração das parcelas "produtividade", "insalubridade e risco", "assiduidade" e "adicional noturno" no seu cálculo.

Serão abatidos os valores já quitados a estes títulos.

7 - FGTS

Sobre as parcelas de natureza salarial antes deferidas, na forma do art. 15 da Lei 8.036/90, incide FGTS a razão de 8%, mormente porque o pacto continua em vigência. Os valores deverão ser recolhidos à conta vinculada do autor.

No que tange à diferenças, nada a deferir, já que o autor não as comprovou.

8 - Justiça Gratuita - Honorários advocatícios

Declarada a condição de miserabilidade da autor, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista o disposto no § 3° do art. 790 da CLT, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas processuais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Por outro lado, porque a autor não está assistida pela entidade sindical, indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Indevido o pedido de indenização dos honorários advocatícios, quer porque persiste (ainda que em desuso) na Justiça do Trabalho o *Ius Postulandi*, quer porque poderia a autor perfeitamente ter recorrido à assistência judiciária de seu sindicato, caso em que não arcaria com honorários advocatícios. A partir do momento que optou por constituir advogado particular não há que se falar em indenização, uma vez que o réu não pode ser responsabilizado pela opção da autor.

9 - Dos descontos previdenciários e fiscais

Determino, caso existentes, que a ré faça os recolhimentos previdenciários e fiscais, devendo deduzir a cota parte do autor de seu crédito.

Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, como determina o art. 276, § 4°, do Decreto 3.048/1999, os fiscais pelo regime de caixa, como determina do art. 46 da Lei 8.541/1992 e o Provimento 01/1996 da CGJT, tudo na forma da Súmula 368 do C. TST.

Incabível a pretensão da parte autora de indenização e ressarcimento de diferenças do imposto de renda, vez que não demonstrado efetivo prejuízo. Note-se que a ocorrência deste ou das diferenças citadas somente poderia ser verificada por ocasião da declaração de ajuste anual, consideradas variáveis da declaração do autor, tal como pagamentos, isenções, alíquotas, etc.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos autos da ação trabalhista em que litigam **MARILENA CAMPOS RODRIGUES** (autora) e **MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ** (réu), decido:

> *a. Pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 02-10-01, e extinguir o processo com resolução do mérito em relação a elas, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e art. 7°, XXIX, CPC;*
>
> *b) Extinguir o processo com resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados, artigo 269,I do CPC, **ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE**, e condenando o réu a pagar ao autor, no prazo de 8 dias, se outro não houver sido estabelecido no decreto sentencial (art. 832, parágrafo 1°, CLT, as seguintes verbas:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

1. *Diferenças de horas extras da não concessão de intervalo intrajornada e diferenças de horas extras pagas pela inclusão das parcelas "adicional risco e insalubridade", "produtividade" e a respectiva repercussão em RSR, bem como o adicional de "assiduidade" na base de cálculo, assim como repercussões das horas extras pagas em RSR (item 2 da fundamentação);*

3. Diferenças dos reflexos da verba produtividade em repousos semanais remunerados e com estes em férias acrescidas de 1/3 e 13º salários.

1. *Diferenças a título de 13º salários e férias acrescidas de 1/3 pela integração das parcelas "produtividade", "insalubridade e risco", "assiduidade" e "adicional noturno" no seu cálculo.*

Liquidação por simples cálculos na forma do art. 879 da CLT, com acréscimo de juros moratórios e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883).

Descontos previdenciários e fiscais nos termos do item "09" da fundamentação.

Custas processuais, pelo réu, no importe de R$160,00, cujo recolhimento o réu é imune, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R$8.000,00.

Nos termos da RECOMENDAÇÃO SECOR Nº 02/2004, decorrido o prazo para recurso voluntário sem apresentação de recurso pelas partes, deverá ser realizada a imediata liquidação da sentença e, se constatada condenação superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 9ª Região, dispensando-se a remessa em caso de condenação igual ou inferior ao montante referido.

Cientes as partes. Cumpra-se no prazo legal. Nada mais.

Kerly Cristina Nave dos Santos

Juíza do Trabalho.

Autos 0209800-91.2006.5.09.0322. Acesso em

http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/processo/exibirProcesso.xhtml

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Anexo III

Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

PROCESSO: 02098-2006-322-09-00-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

MARILENA CAMPOS RODRIGUES, opõem embargos declaratórios, alegando omissão na decisão objurgada.

II - ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, conheço dos embargos opostos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste a reclamada no que se refere a omissão da apreciação do pedido de item 6.1 da exordial. Sendo assim, passo a julga-lo determinando que devido aos meses que injustificadamente a reclamada deixou de quitar a importância referente ao adicional de insalubridade, este deverá ser pago tendo-se como base de cálculo o salário mínimo vigente a época do pagamento, com percentual de 20% do adicional. Diante do principal, defiro reflexo sobre as horas extras pagas, adicionais noturnos pagos e deferidos naquele julgado, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. Indefiro reflexo sobre aviso prévio, visto que se devido, já está englobado no deferimento acima proferido, englobado pelos mês corrente.

Quanto ao intervalo intrajornada esclareço que a condenação é para a não concessão de uma hora em dois dias da semana.

V - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para sanar as omissões acima proferidas, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, bem como o da decisão embargada, para todos os efeitos legais. Nada mais. Diante do efeito modificativo dado a decisão anterior, intimem-se os litigantes.

Paranaguá, 28 de novembro de 2007.

Kerly Cristina Nave dos Santos

Juíza do Trabalho

Autos 0209800-91.2006.5.09.0322. Acesso em

http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/processo/exibirProcesso.xhtml

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Anexo IV

Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

PROCESSO: 02098-2006-322-09-00-6

DECISÃO RESOLUTIVA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Reclamante: Marilena Campos Rodrigues

Reclamado: Município de Paranaguá

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ apresenta embargos à execução na reclamação que lhe move MARILENA CAMPOS RODRIGUES, conforme razões de fls. 473/476.

Regularmente intimado, o exequente apresentou sua resposta às fls. 479/480.

O Sr. Perito designado prestou esclarecimentos às fls. 482/485.

A matéria em debate prescinde da produção de provas, pelo que os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDE-SE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Conheço dos embargos à execução propostos, pois adequados e tempestivos.

MÉRITO

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Aduz o executado que o Sr. Perito não observou a limitação temporal da condenação imposta pela sentença, apurando valores para período posterior à data limite.

Com razão.

O comando executivo dispôs claramente que a execução deveria limitar-se até a superveniência da Lei Municipal Complementar 46/2006, promulgada em 11/05/2006.

O Sr. Perito reconhece o equívoco, devendo repará-lo.

PRODUTIVIDADE E REFLEXOS EM RSR'S

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

A reclamada diz que ao calcular os RSR's sobre produtividade, sempre fez seu cálculo a razão de 1/6, pelo que deveria o Sr. Contador ter mantido o usualmente realizado. Alega ainda que não houve o correto abatimento dos valores pagos a mesmo título (DSR sobre produtividade) e a título de reflexos em 13º salários e férias.

No que pertine ao tema, entendo que o Sr. Contador esclarece, em sua manifestação, a insurgência da reclamada, pelo que, por brevidade, me reporto às argumentações do item II de fls. 482/483, adotando-as como razão de decidir.

Rejeito.

ABATIMENTOS

Assevera ainda a Embargante que o Sr. Perito deixou de abater alguns valores pagos a maior nas planilhas das diferenças de insalubridade e na dos RSR's sobre produtividade, contrariando disposto sentencial que teria determinado o abatimento de forma global.

Quanto aos abatimentos dos valores pagos a título de RSR's sobre produtividade, a pretensão patronal já restou atendida, pois como se pode denotar da planilha de fl. 421, quando o valor pago foi maior que a devida, a quantia negativa foi mantida.

Quanto ao adicional de insalubridade, também sem razão o executado, eis que a decisão de embargos de declaração (f. 2270), que deferiu a pretensão, deixou claro que seria devido o adicional em tela nos meses em que a ré deixou de pagar tal valor, não havendo condenação em diferenças ou qualquer determinação para abatimento de valores pagos.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Contesta a ré a inclusão na base de cálculo das horas extras dos valores pagos a título de "cargos em comissão" e "gratificação de representação", alegando que contraria o comando exequendo, eis que não teria deferido a inclusão destas parcelas.

Sem razão.

Quanto à base de cálculo das horas extras, a sentença (fl. 215) determinou que fosse observada a remuneração global auferida, conforme S. 264, do C. TST.

Ainda na sentença de fl. 215, no parágrafo seguinte ao que deferiu a adoção da base de cálculo nos termos acima consignados, foi feito uma ressalva apenas quanto aos adicionais especificamente mencionados pelo autor, que inclusive também fez menção à Súmula 264.

Ao verificar que as parcelas contestadas eram habitualmente pagas, de forma periódica e uniforme, nada mais fez o Sr. Perito que não aplicar o entendimento da Súmula 264, do C.TST.

Rejeito.

HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Alega a executada que embora tenha efetuado o pagamento das horas extras nos meses de janeiro a maio de 2006, respectivos valores não foram objeto de abatimento nas planilhas de cálculo do Sr. Perito.

Com parcial razão.

Da ficha financeira correspondente ao ano em questão, denota-se que, dentre os meses impugnados pela Embargante, houve pagamento de horas extras somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2006. Não se constata pagamento a tal título para os meses de março a maio de 2006, como alegado pela reclamada. No entanto, com relação aos meses em que houve o pagamento, é devida a retificação. Também deve ser abatida a quantia paga em junho de 2006, conforme confirmado pelo Sr. Perito.

Acolho em parte.

INTERVALOS

Sustenta a executada que as horas extras decorrentes da violação ao intervalo foram calculadas em duplicidade, eis que, no seu entender, ao efetivar os cálculos das horas extras, o Sr. Perito consignou a inexistência de intervalos, fato que, por si só, gera o cálculo da hora extra intervalar e, entrementes, teria ainda efetuado o cálculo dos intervalos em apartado, o que gerou a cobrança em duplicidade.

No entanto, sem razão.

É curial que não se confunde a remuneração pelo trabalho durante o período de intervalo suprimido, cujo cômputo na jornada pode gerar horas extras, com as horas extras devidas em virtude da supressão do intervalo, na forma do art. 71 da CLT e objeto de condenação (sent. fl. 214).

Não há, aí, duplicidade, posto que tais institutos se originam de fatos geradores distintos, nada havendo a ser retificado na conta. Tais parcelas são distintas, e ambas foram deferidas.

Rejeito.

ABATIMENTOS - FÉRIAS E 13º SALÁRIOS

A reclamada alega que não foram abatidos corretamente os valores pagos a título de férias e 13º salários.

No que pertine ao assunto, entendo que os esclarecimentos do Sr. Perito elucidam quaisquer dúvidas a respeito, pelo que, por brevidade, reporto-me à manifestação de fl. 485 , adotando-a como razão de decidir.

Rejeito.

JUROS

Pretende a Embargante a reforma do percentual aplicado para os juros de mora, em razão da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, que conferiu nova redação à alínea "f" do art. 1º da Lei n.º 9494/1997.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Entendo que a questão deve ser analisada a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 07 do TST, que permite a adequação do montante devido pela Fazenda Pública aos parâmetros da Lei n.º 9.994/1997, mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim dispõe a referida Orientação Jurisprudencial:

> ***"PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F.*** *São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".*

As mais recentes decisões proferidas pela Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região coadunam-se ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive em relação aos processos em curso, conforme demonstra a seguinte ementa:

> "***JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSOS EM CURSO****. Recentemente houve mudança de posicionamento, no âmbito desta Seção Especializada, acerca da matéria relativa aos juros de mora aplicados à Fazenda Pública, face ao entendimento do Tribunal Pleno do C. TST no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º- F à Lei n. 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, norma essa de ordem pública que alcança processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição*" **(TRT-PR-00998-1991-018-09-00-8-ACO-15732-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 13-05-2008).**

Impende ainda consignar que a Lei n.º 11.960/2009, não excluiu os juros de mora em face da Administração Pública. Senão vejamos.

Dispunha o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, inserido pelo art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que "*os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano*."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ganhou nova redação, passando a estabelecer que "*nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*."

No caso em tela, a sentença judicial transitada em julgado não determinou a taxa de juros aplicável. Diante do silêncio do comando sentencial, do período imprescrito a junho/2009, os juros de mora devem observar a limitação de 6% ao ano (0,5% ao mês - como já realizado pelo Sr. Perito), conforme MP 2.180-35. A partir de julho/2009, devem, pois, ser aplicados ao crédito da parte autora os índices de remuneração e taxa de juros da caderneta de poupança, na forma da atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009.

Acolho em parte.

3. DECISÃO

ISSO POSTO, decido conhecer dos EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ na execução que lhe move MARILENA CAMPOS RODRIGUES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste *decisum.*

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao Sr. Perito nomeado para refazimento da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sem novos ônus para as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais.

Paranaguá, 30 de agosto de 2011.

MARLI GONÇALVES VALEIKO

JUÍZA DO TRABALHO

Autos 0209800-91.2006.5.09.0322. Acesso em

http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/processo/exibirProcesso.xhtml

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Anexo V

Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

PROCESSO: 02098-2006-322-09-00-6

TRT-PR-02098-2006-322-09-00-6-ACO-38899-2008-publ-07-11-2008

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**, tendo como partes Recorrentes **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e MARILENA CAMPOS RODRIGUES** e partes Recorridas **AS MESMAS**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de Primeiro Grau (fls. 211/219) e decisão de embargos de declaração (fls. 227/228), proferidas pela Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes a este Tribunal.

A parte reclamada Município de Paranaguá, por meio do recurso ordinário de fls. 229/236, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) abatimento dos valores pagos; b) base de cálculo - adicionais; c) descansos semanais remunerados sobre horas extras; d) reflexos da produtividade em repousos semanais remunerados; e e) juros de mora.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69.

Apesar de devidamente intimada, a parte reclamante Marilena Campos Rodrigues não apresentou contra-razões.

A parte reclamante Marilena Campos Rodrigues, por meio do recurso ordinário de fls. 239/271 postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) base de cálculo do adicional de insalubridade; b) horas extras; c) intervalos intrajornada - natureza salarial - reflexos; d) diferenças da verba produtividade pela redução - das diferenças da verba produtividade pela supressão da verba - ilegalidade - diferenças devidas; e) diferenças salariais pela supressão da verba "adicional de assiduidade" - das diferenças pela redução da verba adicional de assiduidade - da ilegalidade; f) FGTS; e g) honorários advocatícios.

Contra-razões apresentadas pela parte reclamada às fls. 282/295.

A parte reclamada Município de Paranaguá, por meio do recurso ordinário complementar de fls. 268/271 postula a reforma da r. sentença quanto ao adicional de insalubridade.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69.

Contra-razões apresentadas pela parte reclamante às fls. 275/279.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 299/311 opinando pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contra-razões.

No que se refere ao pedido do recurso do Município relativo ao abatimento dos valores comprovadamente pagos, não tem interesse recursal o recorrente, tendo em vista que o d. Juízo *a quo* já determinou a "dedução das horas extras pagas e comprovadas nos autos, **valor global**" (sem grifos no original, fl. 215), **não merecendo conhecimento** o pleito recursal, portanto.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

base de cálculo - adicionais

Requer o reclamado a reforma do r. julgado, sustentando que os adicionais de produtividade e assiduidade não podem integrar a base de cálculo das horas extras, 13º salário, férias e terço constitucional, pois tratam-se de parcelas indenizatórias e não salariais como entendeu o d. Juízo de origem. Alega que os valores pagos dependiam de análise subjetiva dos superiores hierárquicos da recorrida, que levavam em conta o trabalho realizado e a conduta do trabalhador no caso do adicional de produtividade e as faltas ou atrasos da servidora para o recebimento do adicional de assiduidade, além do que não eram pagos de forma habitual e sim eventual (fls. 251/254).

O d. Juízo de primeiro grau declarou prescritas as pretensões pecuniárias exigíveis anteriormente a 02/10/2001.

Com relação ao adicional de assiduidade, observando as fichas de pagamento do período imprescrito (fls. 77/83), não há qualquer pagamento a esse título. Somente há registro de pagamento nessa rubrica nos meses de janeiro e fevereiro/2000 (fl. 76) e, portanto, em período fulminado pela prescrição. Constata-se, portanto, que tal parcela foi paga eventualmente, o que lhe retira o caráter salarial, não fazendo jus a reclamante ao pedido de integração em sua remuneração e diferenças decorrentes.

Quanto ao adicional de produtividade, o Município recorrente não logrou demonstrar quais são as condições a justificar o pagamento do referido adicional.

Observando os demonstrativos de pagamento (fls. 77/83), constata-se que o adicional de produtividade foi pago de setembro/2001 a junho/2003, foi interrompido o pagamento de julho/2003 a dezembro/2004 e, voltou a ser pago regularmente a partir de janeiro/2005. Resta clara a habitualidade com que as parcelas eram quitadas. Não é possível constatar que o chamado "adicional de produtividade" efetivamente estava vinculado ao trabalho desenvolvido pelo empregado, uma vez que, durante os largos períodos em que foi pago, não houve interrupção nem durante férias, por exemplo, não tendo o réu logrado desincumbir-se da alegação de que possuísse fato gerador próprio. A simples denominação dada à verba não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

faz prova neste sentido. Cabia ao Município trazer aos autos cópia do ato que originou tais pagamentos.

Afigura-se evidente a natureza salarial do adicional de produtividade, pois trata-se de parcela paga com habitualidade e que remunerava o trabalho prestado, caracterizando-se como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, razão pela qual efetivamente integra a remuneração do reclamante.

A supressão em alguns períodos ocorreu de forma unilateral e em evidente prejuízo ao trabalhador, afrontando o art. 468 da CLT. A condição de pessoa jurídica de direito público interno da ré não permite que ela altere, unilateralmente, as condições de trabalho dos trabalhadores a ela vinculados pelo regime da CLT, à qual ela também se submete.

Nos termos do artigo 468 da CLT, não é lícita a alteração contratual, quando resulta em prejuízo ao trabalhador. As vantagens concedidas de forma espontânea pelo empregador, quando pagas com habitualidade, não podem ser suprimidas, ainda que a condição que passa a integrar o contrato de trabalho tenha sido estabelecida desta forma (por liberalidade), tendo em vista o previsto nos artigos 442 e 444 da CLT.

Assim, considerando a natureza salarial do adicional de produtividade, correta a r. sentença, sendo devidos, também, os reflexos em horas extras, férias com o terço, 13º salários e FGTS.

Assim, merece **parcial reforma** a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de adicional de assiduidade e, conseqüentes reflexos em horas extras, férias com o terço, 13º salários e FGTS.

descansos semanais remunerados sobre horas extras

Insurge-se o reclamado sob a alegação de que *"o divisor de 220, aplicável ao mensalista, abrange o descanso semanal, devendo, neste aspecto, afastar-se a incidência do DSRs sobre as horas extras, sob pena de 'bis in idem'."* (fl. 234).

Sem razão o recorrente.

Os reflexos das horas extras constituem-se em salário, incidindo sobre o repouso semanal remunerado, ainda que pago mensalmente, a teor da Súmula 172 do TST: "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. **Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas**". Ex-prejulgado nº 52. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) (grifos nossos).

Insta observar, ainda, que no salário do mensalista encontram-se remunerados apenas os repousos semanais decorrentes da jornada normal, e não seus acréscimos, não havendo que se cogitar de *"bis in idem"*.

Mantenho inalterada a sentença.

reflexos da produtividade em repousos semanais remunerados

O réu foi condenado ao pagamento de diferenças de reflexos do adicional de produtividade sobre os DSR¿s, com o que não concorda, argumentando que nos termos da Súmula 225 do E. TST não é possível repercussão do adicional de produtividade sobre os DSR¿s (fls. 234/235).

O entendimento preconizado na Súmula 225 do E. TST só se aplica àqueles casos em que a gratificação é paga em valor fixo mensal, englobando, portanto, os repousos semanais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

remunerados. No caso, o valor dos pagamentos era variável, como demonstram as fichas de pagamento juntadas pelo próprio réu (fls. 77/83).

Nada a reparar.

juros de mora

Determinada a aplicação de juros de mora de um por cento ao mês, a partir do ajuizamento da ação (fl. 219).

O Município pede que sejam aplicados juros de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97.

Dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, inserido pelo art. 4º da MP 2.180-35, de 24.08.01 que *"os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

Este E. TRT, por meio do Órgão Especial, admitiu a argüição de inconstitucionalidade (ARI nº 0001/2005) suscitada pela Seção Especializada deste Tribunal e, em Sessão realizada em 30 de maio de 2005, julgou inconstitucional o referido dispositivo (Ac. nº 17.208/05).

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei, o entendimento que vinha sendo adotado era o de que continuava prevalecendo nesta Justiça Especializada a norma estatuída no parágrafo 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 para todos os devedores, sem qualquer exceção à Fazenda Pública.

Ocorre que o Órgão Especial, na Sessão realizada em 30 de outubro de 2006, em apreciação ao Agravo Regimental 207-1993-023-09-41 (ARL 219/2006), reviu sua posição para seguir entendimento firmado pelo Pleno do E. TST nos julgamentos dos autos ROAG-763-1994-071-09-42-8, DJ 28.04.2006 e ROAG-1716-1994-325-09-41, DJ 24.03.2006.

O Órgão Especial deste TRT passou a entender que o art. 4º da MP 2.180-35 é constitucional e tem aplicabilidade imediata, alcançando, assim, os processos em curso, posicionamento que é seguido, também, pela maioria desta Seção Especializada.

Os juros de mora devidos pela Fazenda Pública devem, pois, observar a limitação de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Dou provimento, nestes termos.

RECURSO ORDINÁRIO DE MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

adicional de insalubridade

Em recurso ordinário complementar requer o município réu a exclusão da condenação do pagamento do adicional de insalubridade nos meses em que foi suprimido pela Administração Pública. Afirma que o adicional somente era pago quando o labor se dava em condição adversa e, uma vez suprimida a condição, há evidente supressão do benefício, sendo necessária a prova técnica para a confirmação (fl. 270). Afirma, ainda, serem indevidos os reflexos na multa fundiária, visto que o contrato continua em vigência (fl. 271).

Sem razão o recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Restou incontroverso que o adicional de insalubridade era pago de forma habitual à reclamante. Contudo, durante alguns períodos do seu contrato, o reclamado deixou de lhe pagar como se pode conferir da ficha de pagamento do ano de 2005 (fl. 78).

Ao contrário do alegado, cabe à reclamada o ônus de comprovar as condições em que a reclamante trabalhava para demonstrar o motivo por que a autora deixou de receber o adicional, pois fato impeditivo do direito pleiteado e do qual não se desincumbiu a contento (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC).

No que se refere aos reflexos do adicional de insalubridade na multa fundiária, de fato, em vista da continuidade do contrato de trabalho ainda em vigência entre as partes, indevida a condenação.

Reformo parcialmente para determinar a exclusão dos reflexos do adicional de insalubridade sobre a multa de 40% sobre o FGTS.

RECURSO ORDINÁRIO DE MARILENA CAMPOS RODRIGUES

base de cálculo do adicional de insalubridade

Requer a reclamante a adoção do salário básico ou sucessivamente, do piso da categoria na base de cálculo do adicional de insalubridade.

O e. STF aprovou a Súmula Vinculante 4 (DOU 09.05.08), com o seguinte teor: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído, por decisão judicial."

Em decorrência, o c. TST, por meio da Resolução 148/2008 (DJ 04.07.08), deu nova redação à Súmula 228.

A súmula que antes dispunha que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Resolução 121/2003), passou a ter a seguinte redação: "a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

A parte da súmula 228 do c. TST que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, todavia, foi suspensa por decisão liminar do Presidente do e. STF, Ministro Gilmar Mendes, em 15.07.08, na Reclamação RCL 6266 formulada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Verifica-se dos fundamentos dessa decisão liminar que o e. STF, no julgamento que deu origem à Súmula Vinculante 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo 510/STF), entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve continuar sendo o salário mínimo, enquanto não existir lei de iniciativa do Poder Executivo substituindo o parâmetro ou celebração de convenção coletiva que regule a base de cálculo do adicional.

Por enquanto, portanto, o salário mínimo permanece como base de cálculo de adicional de insalubridade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

De resto, não há instrumento normativo no caso.

Nego provimento.

horas extras

O d. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de horas extras, sob os seguintes fundamentos:

"...tendo a autora reconhecido o controle de pontos juntados aos autos, entendo não ter horas extras a serem pagas, vez que a autora laborava de segunda a sexta em jornada das 8h00 as 18h00. Fato este corroborado pela testemunha de fls. 50, que afirmou que este era o horário cumprido pela reclamante. Assim, mesmo não havendo nos autos controle de ponto de toda o contrato da autora, tem-se que esta sempre fora a jornada por ela exercida. Indefiro o pedido de horas extras não pagas."

Pretende a reclamante a reforma da r. sentença recorrida para *"a) DECLARAR {grifo no original} que uma vez não juntado os controles de jornada do recorrido, aplica-se-lhe as penas do artigo 359 do CPC, ou seja, a jornada lançada na inicial é tida como verdadeira. b) ato contínuo, condenar o recorrido ao pagamento de todas as horas extras postuladas o item "8" da exordial; c) empós, e para aqueles controles de ponto carreados aos autos, também condenar o recorrido ao pagamento das horas extras, eis que as diferenças extraordinárias restaram demonstradas."* (fl. 252).

Informa a autora, na inicial, que laborava das 8h às 18h de segunda a sexta, com 1h de intervalo, exceto, em três vezes por semana, que tinha apenas 30min de descanso (fl. 10).

Em audiência (fl. 50) a reclamante reconheceu que os cartões de ponto retratam os corretos horários de trabalho, exceto quanto aos intervalos.

Consta dos cartões de ponto que a reclamante laborava das 8h às 11h e das 13h às 18h, de segunda a sexta-feira (fls. 100/105). Tal jornada, efetivamente, condiz com a alegada pela reclamante na inicial, a exceção do intervalo.

A testemunha trazida pela reclamante, Maria Elza do Pilar, em seu depoimento, corroborou as alegações contidas na inicial, nos seguintes termos: *"trabalhou com a reclamante, de 1988 a 2003; que trabalhava como assistente administrativo,; fazia o mesmo horário que a reclamante: das 08h às 11h e das 13h às 18h; que tinha intervalo de 1h; que o horário mencionado acima era o qual batiam cartão ponto; que o mesmo ocorria com a reclamante; que melhor informando, em 2 vezes na semana o intervalo intrajornada era de 30 min;..."* (fl.50).

Verificamos que, de fato, os horários de entrada e saída registrados nos controles de jornada conferem com os aduzidos na inicial e, diante das demais provas acostadas aos autos, podemos concluir que a reclamante efetivamente laborava das 8h às 18h, com intervalos de 1h e em duas vezes por semana somente 30min de descanso, por toda a contratualidade.

Assim, a reclamante laborava além de 8h diárias e 44h semanais, fazendo jus, portanto, ao pagamento de extras.

Defiro, pois, horas extras ao autor, assim consideradas as excedentes da oitava diária, considerando a jornada acima, permanecendo os demais parâmetros já traçados na r. sentença recorrida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

intervalos intrajornada - natureza salarial - reflexos

A parte autora insurge-se contra o r. julgado que considerou a natureza das horas deferidas em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada como indenizatória, sem deferir, portanto, os reflexos. Sustenta que a violação dos intervalos intrajornada, acarreta ao empregado o direito de ver remuneradas e não indenizadas as horas trabalhadas, sendo, portanto, salarial a sua natureza.

Razão assiste à recorrente.

Entendo que a natureza dessa parcela não se trata de indenização, mas de parcela de natureza jurídica salarial, pois tais valores visam remunerar o trabalho prestado no horário do intervalo, ensejando assim o deferimento dos mesmos reflexos delimitados para as demais horas extras.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TST, conforme se observa da redação da OJ 354 da SBDI-1 do C. TST: *"INTERVALO INTRAJORNADA.ART.71, § 4º, DA CLT.NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO.NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."*

Em face do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso da reclamante, para condenar o reclamado no pagamento dos reflexos da hora extra advinda do intervalo suprimido. Para o cálculo deverão ser observados os mesmos parâmetros já fixados na r. sentença de origem à fl. 215.

diferenças da verba produtividade pela redução - das diferenças da verba produtividade pela supressão da verba - ilegalidade - diferenças devidas

Por entender que a parcela produtividade está ligada a fatores decorrentes do trabalho do autor, fazendo jus à mesma no caso de satisfazer todas as condições para a sua percepção, indeferiu o Juízo *a quo* o pagamento de diferenças (fl. 216).

Insurge-se a reclamante, alegando que o pagamento da parcela era habitual, inclusive refletindo em repousos semanais remunerados, sendo forçoso concluir pela sua natureza salarial. Afirma que o pagamento não tinha relação com fatores de produção, sendo ilegal sua redução ou supressão, nos termos do artigo 468 da CLT. Requer: a) a declaração de nulidade da redução salarial em face do pagamento do adicional de produtividade; b) seja a parcela corrigida pelo mesmo índice de reajuste aplicado ao salário base; c) o pagamento de diferenças do adicional de produtividade em todos os meses em que houve redução ou supressão, observando-se o valor maior pago ou, sucessivamente, a média dos valores pagos nos últimos 12 meses; e d) o pagamento dos reflexos das diferenças deferidas em horas extras, férias mais o terço, 13º salários e FGTS (fls. 255/258).

Conforme já analisado no recurso do reclamado, o caráter salarial da parcela em questão restou evidenciado, não havendo vinculação de seu pagamento com as condições apontadas pelo reclamado. As parcelas eram pagas com habitualidade e remuneravam o trabalho prestado pela autora, o que se caracteriza como uma espécie de gratificação ajustada (art. 457, § 1º, da CLT), devendo, portanto integrar a remuneração da reclamante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Destaque-se, ainda, o fato de que os valores pagos a título de produtividade eram, muitas vezes, até superiores ao salário recebido pela reclamante, demonstrando o seu caráter contraprestativo na relação de trabalho - por exemplo, a ficha financeira de 2002 - fl. 77.

Constata-se, pelas fichas financeiras que, de fato, muitas vezes, foram suprimidos os pagamentos da parcela (por exemplo de julho/2003 a dezembro/2004, fl. 77) e, em outras oportunidades, os valores foram injustificadamente reduzidos (como, por exemplo, de março para abril/2003, fl. 77).

A alteração deu-se de forma unilateral e imotivada, o que viola o disposto no art. 468 da CLT, que prevê a inalterabilidade das condições contratuais em prejuízo do obreiro.

Assim, considerando a natureza salarial da verba, necessária a reforma da r. sentença, para declarar a nulidade da redução e supressão do adicional de produtividade, e deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais, observando-se o maior valor nominal anteriormente pago a mesmo título, conforme se apurar em regular liquidação do julgado, nos casos de redução e supressão, com reflexos em horas extras, férias com o respectivo terço, 13º salário e FGTS. A correção monetária é a mesma utilizada para as demais parcelas deferidas na condenação.

Dou provimento, nesses termos, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de produtividade e reflexos.

diferenças salariais pela supressão da verba "adicional de assiduidade" - das diferenças pela redução da verba adicional de assiduidade - da ilegalidade

A recorrente pretende também diferenças salariais a título de adicional de assiduidade, pela redução e supressão da parcela durante o contrato de trabalho, tendo em vista o seu caráter salarial, argumentando a reclamante em termos semelhante ao pedido de diferenças relativas ao adicional de produtividade já analisado (fls. 258/260).

Não merece acolhida a pretensão recursal, uma vez que, como já analisado no recurso do réu, não houve pagamento do adicional de assiduidade em todo o período imprescrito, somente comprovado o pagamento nos meses de janeiro e fevereiro/2000 (fl.76), época anterior ao marco prescricional fixado em Juízo (02/10/2001) não tendo sido comprovada a sua natureza salarial.

Nada a deferir.

FGTS

Foi indeferido o pleito de pagamento de valores relativos ao FGTS incidentes sobre as verbas de cunho salarial pagas durante a contratualidade e não recolhidas, sob o argumento de que o autor não as comprovou (fl. 217).

O reclamante diz que o ônus de provar ou demonstrar a ausência de depósitos era da ré, nos termos do que disporia a Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-I do C. TST (fls. 260/264).

É entendimento majoritário desta Turma, do qual compartilho, de que cabe ao reclamante demonstrar diferenças relativas ao FGTS, uma vez que possui livre acesso aos extratos de sua conta vinculada. A simples alegação genérica acerca da existência de diferenças não transfere ao empregador o dever de comprovar os depósitos, consoante se denota pelos termos da OJ 301 da SDI-I do TST.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Nada a prover.

honorários advocatícios

O pleito de pagamento de honorários advocatícios foi indeferido em razão de a autora não encontrar-se assistida pelo sindicato da categoria.

Afirma a autora que, de acordo com entendimento semelhante emanado do 9º TRT, a assistência judiciária gratuita, deferida em sentença, compreende a isenção de todas as despesas processuais, inclusive dos honorários de advogado, diante do disposto nos artigos 3º, V, 5º, §4º e 11 da Lei 1.060/50 e que a Lei 5.584/70 apenas impõe aos sindicatos a obrigação de prestar assistência judiciária, não criando reserva de mercado.

Sem razão.

O princípio da sucumbência, consagrado pelo estatuto processual civil, não é aplicável às demandas em que se discute relação de emprego, bastando ver que, a prevalecer a aplicação do artigo 20 do CPC, o empregado poderia ser condenado a pagar os honorários de advogado em benefício do adversário.

Assim, no processo do trabalho, quando está sob julgamento questão atinente à relação de emprego, os honorários de advogado são devidos, unicamente, no caso de assistência judiciária gratuita (Lei nº 5.584/70) e, ainda assim, desde que o salário do empregado não exceda a duas vezes o do salário mínimo ou, se exceder, desde que haja comprovação de não poder demandar sem prejuízo do seu sustento ou do da sua família (Súmula nº 219 do C. TST).

No caso concreto, a autora não preenche os requisitos para o deferimento dos honorários de advogado, vez que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria.

Diante dos termos da fundamentação, não se vislumbra violação do disposto nos artigos 3º, V, 5º, §4º e 11 da Lei 1.060/50 ou no artigo 5º, LXXIV, da CF.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, com exceção do item relativo a abatimento do recurso ordinário do Município e **CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES**; no mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para, nos termos do fundamentado: a) excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de adicional de assiduidade e, conseqüentes reflexos em horas extras, férias com o terço, 13º salários e FGTS; e b) que os juros de mora devidos pela Fazenda Pública observem a limitação de 6% ao ano ou 0,5% ao mês; c) determinar a exclusão dos reflexos do adicional de insalubridade sobre a multa de 40% sobre o FGTS; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para, nos termos do fundamentado: a) deferir horas extras ao autor, assim consideradas as excedentes da oitava

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

diária; b) condenar o reclamado no pagamento dos reflexos da hora extra advinda do intervalo suprimido; e c) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de produtividade e reflexos.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

JUIZ RELATOR

LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI

PROCURADOR DO TRABALHO

jmm

e-Gab.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Anexo VI

Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

PROCESSO: 02098-2006-322-09-00-6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SE

CNJ: 0209800-91.2006.5.09.0322
TRT: 02098-2006-322-09-00-6 (AP)

REPETIÇÃO DAS RAZÕES CONTIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTEÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO APELO. SÚMULA 422/TST. Tendo a recorrente apenas repetido ipsis literis as razões contidas nos embargos à execução, não rebatendo os fundamentos expostos na sentença, torna-se inviável a análise do apelo. Exegese da Súmula nº 422 do C. Tribunal Superior do Trabalho, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-II daquela Corte.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da MM. **02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR,** sendo Agravantes **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e MARILENA CAMPOS RODRIGUES** e Agravados **OS MESMOS.**

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 487/489, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

O réu Município de Paranaguá, através do agravo de petição de fls. 491/493 postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) DSRs sobre produtividade; b) Abatimentos; c) Horas Extras. Base de cálculo; d) Intervalos; e e) Abatimentos. Férias e 13º salários.

Contraminuta apresentada pela autora Marilena Campos Rodrigues às fls. 498.

A autora Marilena Campos Rodrigues, através do agravo de petição de fls. 301 postula a reforma da r. sentença quanto ao item: a) Juros de Mora.

Contraminuta apresentada pelo réu Município de Paranaguá às fls. 508.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 515/516 opinando pelo não conhecimento de ambos os recursos. Se admitidos, pelo não provimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A Procuradoria do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento de ambos os recursos. Aduziu que o Município não apresentou razões específicas para a reforma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

do julgado, somente repetindo os mesmos argumentos que empregara em seus embargos à execução.

A eventual repetição de fundamentos apresentados é questão que será tratada no mérito. Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO dos agravos de petição interpostos, assim como das respectivas contraminutas.

2. MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DE MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

a. DSRs sobre produtividade

Alega o reclamado que o cálculo dos DSRs sobre a produtividade está equivocado, pois não foi considerada a proporção de 1/6. Aduz, ainda, que não houve o abatimento dos valores pagos a títulos de reflexos em 13º salários e férias.

Explico que os feriados são considerados como dias de descanso semanal remunerado, a teor do artigo 1º da Lei nº 605/1949, in verbis:

"Art. 1º. Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."

Neste sentido, o entendimento sedimentado no item III da OJ EX SE nº 20 desta Seção Especializada, in verbis:

"OJ EX SE - 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008.

...

III - Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (art. 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 165)"

Assim, não se cogita a reforma pretendida.

De qualquer forma, é valioso destacar que o acréscimo de 1/6 sobre os salários efetivamente percebidos, previsto no referido dispositivo legal, pressupõe o labor em seis dias de trabalho durante a semana. Assim, se não houve labor em seis dias da semana (em decorrência de feriado), não se pode considerar a referida fração, sob pena de redução da média para fins de repercussão em DSR.

Por fim, com relação aos reflexos em férias e 13º salário, já esclareceu o perito que "não houve abatimento, pois conforme se observa tais reflexos foram apurados pela média das diferenças de r.s.r., poir assim foi determinado pelo julgado de fl.216 e, desta forma, estando os reflexos calculados pela diferença, não há que se falar em abatimento de valores quitados, até porque a própria reclamada não demonstra separadamente em suas fichas financeiras tais integrações." (fl.483)

Nada a deferir, portanto.

Mantenho.

b. Abatimentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Requer o réu seja reconhecido o abatimento de todos os valores pagos sob os mesmos títulos sobre o resumo final da condenação e diferenças encontradas, minorando-se consequentemente a condenação.

Consta da decisão agravada:

"Assevera ainda a Embargante que o Sr. Perito deixou de abater alguns valores pagos a maior nas planilhas das diferenças de insalubridade e na dos RSR's sobre produtividade, contrariando disposto sentencial que teria determinado o abatimento de forma global.

Quanto aos abatimentos dos valores pagos a título de RSR's sobre produtividade, a pretensão patronal já restou atendida, pois como se pode denotar da planilha de fl. 421, quando o valor pago foi maior que a devida, a quantia negativa foi mantida.

Quanto ao adicional de insalubridade, também sem razão o executado, eis que a decisão de embargos de declaração (f. 2270), que deferiu a pretensão, deixou claro que seria devido o adicional em tela nos meses em que a ré deixou de pagar tal valor, não havendo condenação em diferenças ou qualquer determinação para abatimento de valores pagos. "

Verifica-se que, no tópico, o Agravo de Petição (fl.492-v) interposto pelo executado é cópia literal da petição de Embargos à execução (fl.474). Desta forma, não tendo a parte recorrente manifestado-se de forma precisa contra os fundamentos que nortearam o r. julgado, em atendimento ao princípio da dialeticidade, torna-se inviável o provimento do apelo. Exegese da Súmula nº 422 do C. Tribunal Superior do Trabalho, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-II daquela Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, mantenho a r.sentença.

c. Horas Extras. Base de cálculo

Insurge-se o agravante quanto a inclusão na base de cálculo das horas extras dos valores pagos a título de "cargos em comissão" e "gratificação de representação", alegando que contraria o comando exequendo, eis que não teria defendido a inclusão destas parcelas.

Extrai-se da sentença agravada:

"Contesta a ré a inclusão na base de cálculo das horas extras dos valores pagos a título de "cargos em comissão" e "gratificação de representação", alegando que contraria o comando exequendo, eis que não teria deferido a inclusão destas parcelas.

Sem razão.

Quanto à base de cálculo das horas extras, a sentença (fl. 215) determinou que fosse observada a remuneração global auferida, conforme S. 264, do C. TST.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Ainda na sentença de fl. 215, no parágrafo seguinte ao que deferiu a adoção da base de cálculo nos termos acima consignados, foi feito uma ressalva apenas quanto aos adicionais especificamente mencionados pelo autor, que inclusive também fez menção à Súmula 264.

Ao verificar que as parcelas contestadas eram habitualmente pagas, de forma periódica e uniforme, nada mais fez o Sr. Perito que não aplicar o entendimento da Súmula 264, do C.TST.

Rejeito."

Consta do título executivo de fls.215:

"Defiro diferenças de horas extras pagas pelo incorreto uso da base de cálculo. Tais diferenças deverão ser apuradas levando-se em conta os dias efetivamente laborados, adicional de 50%, divisor 220, remuneração global auferida (Súmula 264 TST). Por habituais, deferem-se reflexos em DSR, e destes e daquelas em 13º salário e férias acrescidas de 1/3."

Verifica-se que o o título remete expressamente a Súmula 264 do TST, ou seja, ao contrário do que alega o réu, estão incluídas na base de cálculo todas as parcelas de caráter salarial.

Nada a reparar.

d. Intervalos

No tocante aos intervalos, assim decidiu o MM.Juízo *a quo*:

"Sustenta a executada que as horas extras decorrentes da violação ao intervalo foram calculadas em duplicidade, eis que, no seu entender, ao efetivar os cálculos das horas extras, o Sr. Perito consignou a inexistência de intervalos, fato que, por si só, gera o cálculo da hora extra intervalar e, entrementes, teria ainda efetuado o cálculo dos intervalos em apartado, o que gerou a cobrança em duplicidade.

No entanto, sem razão.

É curial que não se confunde a remuneração pelo trabalho durante o período de intervalo suprimido, cujo cômputo na jornada pode gerar horas extras, com as horas extras devidas em virtude da supressão do intervalo, na forma do art. 71 da CLT e objeto de condenação (sent. fl. 214).

Não há, aí, duplicidade, posto que tais institutos se originam de fatos geradores distintos, nada havendo a ser retificado na conta. Tais parcelas são distintas, e ambas foram deferidas.

Rejeito."

Alega o Município que o Sr.Preito efetuou cálculo de intervalos violados em apartado e de horas extras em concessão de intervalos, fato que gera a cobrança em duplicidade.

O perito, em seus esclarecimentos, aduziu que *"a r.sentença reconheceu a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos em dois dias por semana deferindo o pagamento desta parcela, por conseguinte o v.acórdão determinou o pagamento de horas extras considerando a jornada laboral, desta forma não tendo havido a fruição do intervalo integral em dois dias por semana, a apuração como feita está correta, não merecendo qualquer reparo*" - fl. 484.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Observa-se, assim, que as condenações são distintas e que o perito observou esse fato, considerando os registros existentes nos cartões de jornada, de acordo com determinação expressa contida no título executivo.

Com efeito, as horas extras deferidas pela violação do intervalo intrajornada possuem natureza diversa das horas laboradas em excesso à jornada diária ou semanal, não existindo a duplicidade alegada.

Ademais, decidir diferentemente incidiria em violação à coisa julgada, razão pela qual mantenho a decisão.

e. Abatimentos. Férias e 13º salários

Em sede de embargos à execução manifestou-se o réu:

"Constata-se na planilha de cálculo das férias e 13º salários, que o Sr.Perito não incluiu em abatimento as verbas pagas e constantes das fichas financeiras.

Tais valores estão dispostos nas rubricas "396 férias proporcionais", 397 terço constit propor", "férias indenizadas", "399 terço const indeniz.", "090 abono de férias", "094 gratif. de férias", "235 adiant. 13º salário" e "236 13º salário (CLT)".

Ademais, se houve o pagamento dos benefícios de maneira integral no ano de 2006, deveria ter feito o cálculo proporcional para o respectivo abatimento.

Requer sejam abatidos os valores pagos na planilha de fl., no que concerne as férias e 13º pagos." (fl.475)

O MM.Juízo de origem assim decidiu:

"A reclamada alega que não foram abatidos corretamente os valores pagos a título de férias e 13º salários.

No que pertine ao assunto, entendo que os esclarecimentos do Sr. Perito elucidam quaisquer dúvidas a respeito, pelo que, por brevidade, reporto-me à manifestação de fl. 485 , adotando-a como razão de decidir.

Rejeito."

Inconformado, agrava o reclamado. Aduz que:

"Com fundamento na r.Sentença e v.Acórdão, verifica-se que foi afastado (sic) os abatimentos dos valores pagos a título de férias e 13º salários.

Tais valores estão dispostos nas rubricas "396 férias proporcionais", 397 terço constit propor", "férias indenizadas", "399 terço const indeniz.", "090 abono de férias", "094 gratif. de férias", "235 adiant. 13º salário" e "236 13º salário (CLT)".

Ademais, se houve o pagamento dos benefícios de maneira integral no ano de 2006, deveria ter feito o cálculo proporcional para o respectivo abatimento." (fl.493-v)

Nota-se que o agravante não enfrenta os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a repetir os fundamentos lançados nos embargos à execução. A mera repetição dos argumentos apresentados e enfrentados pelo juízo de origem não autoriza a modificação do julgado. A executada descumpre o princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, consoante já exposto no tópico "b" do presente recurso.

Nada a reparar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

AGRAVO DE PETIÇÃO DE MARILENA CAMPOS RODRIGUES

a. Juros de Mora

Requer a autora a reforma da decisão do MM.Juízo *a quo* no tocante aos juros de mora. Requer sejam mantidos os cálculos antes homologados.

Consta do acórdão de fls. 317/318:

"Os juros de mora devidos pela Fazenda Pública devem, pois, observar a limitação de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Dou provimento, nesses termos."

Apesar da falta de interesse em recorrer, nesse particular, embargou o Município réu.

Extrai-se da sentença de embargos à execução:

"Pretende a Embargante a reforma do percentual aplicado para os juros de mora, em razão da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, que conferiu nova redação à alínea "f" do art. 1º da Lei n.º 9494/1997.

Entendo que a questão deve ser analisada a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 07 do TST, que permite a adequação do montante devido pela Fazenda Pública aos parâmetros da Lei n.º 9.994/1997, mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim dispõe a referida Orientação Jurisprudencial:

"PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

As mais recentes decisões proferidas pela Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região coadunam-se ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive em relação aos processos em curso, conforme demonstra a seguinte ementa:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSOS EM CURSO. Recentemente houve mudança de posicionamento, no âmbito desta Seção Especializada, acerca da matéria relativa aos juros de mora aplicados à Fazenda Pública, face ao entendimento do Tribunal Pleno do C. TST no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º- F à Lei n. 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, norma essa de ordem pública que alcança processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição" (TRT-PR-00998-1991-018-09-00-8-ACO-15732-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 13-05-2008).

Impende ainda consignar que a Lei n.º 11.960/2009, não excluiu os juros de mora em face da Administração Pública. Senão vejamos.

Dispunha o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, inserido pelo art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ganhou nova redação, passando a estabelecer que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

No caso em tela, a sentença judicial transitada em julgado não determinou a taxa de juros aplicável. Diante do silêncio do comando sentencial, do período imprescrito a junho/2009, os juros de mora devem observar a limitação de 6% ao ano (0,5% ao mês - como já realizado pelo Sr. Perito), conforme MP 2.180-35. A partir de julho/2009, devem, pois, ser aplicados ao crédito da parte autora os índices de remuneração e taxa de juros da caderneta de poupança, na forma da atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009.

Acolho em parte. "

A reclamante, em seu agravo adesivo, pede a reforma para que os juros de mora sejam "calculados nos termos do v.acórdão".

Note-se, como bem ressaltou o douto membro do "parquet" (fl.516), que o acórdão já havia determinado a aplicação de juros de 0,5% ao mês e a decisão de embargos à execução acolheu o pedido mesmo sem ter havido a sucumbência do executado.

Desta forma, não há necessidade de reforma para que os juros de mora sejam calculados nos termos do v.acórdão, pois assim já foi feito pelo Sr. Perito.

Nada a reparar.

Mantenho.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DAS PARTES**, assim como das respectivas contraminutas. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de março de 2012.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

RELATOR

Efb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X

Anexo VII

Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

PROCESSO: 02098-2006-322-09-00-6

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região

02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ.
RUA MANOEL PEREIRA S N ESQUINA COM ODILON MADER - RAIA
CEP: 83206200. Fone: 4121527920. e-Mail: vdt02png@trt9.jus.br

Certidão nº : 2455223/2013
Referência : 02098-2006-322-09-01-9 (RPV 2098/2006 - Ajuizada em 02/10/2006)
Mandado : 2169131/2013
Autor : Marilena Campos Rodrigues
Réu : Município de Paranaguá
Destinatário: Instituições Financeiras
Endereço : Rua Manoel Pereira, S/N, Paranagua, CEP: 83206200

CERTIDÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Devolvo o mandado sem cumprimento tendo em vista o protocolo do comprovante de pagamento em 24/10/2013, conforme extrato dos autos de precatório em anexo.

Paranagua, 25 de Outubro de 2013

Leila Massako Hashiguchi
Oficial de Justiça Avaliador Federal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN03.44KM.UB3E.3R90.X